



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

HAROLDO FOLADOR

**O EFEITO BACKLASH À LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 AO QUAL TODOS
PODEM SER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

HAROLDO FOLADOR

**O EFEITO BACKLASH À LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 AO QUAL TODOS
PODEM SER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como
pré-requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F663e Folador, Haroldo.

O efeito backlash à Lei Federal nº 11.340/2006 ao qual todos podem ser vítimas de violência doméstica. / Haroldo Folador. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 127 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Processo Legal. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência Doméstica. 4. Judiciário. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

HAROLDO FOLADOR

**O EFEITO BACKLASH À LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 AO QUAL TODOS
PODEM SER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como
pré-requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto
Meloni Monteiro Bressan

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA- UNIFAEMA

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA- UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Junior
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA- UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, minha amada mulher e filhas, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus pelo dom da vida e todas as graças alcançadas.

Aos meus pais, pelo amor e cuidado no ensinamento do caminho certo a seguir. Ao meu falecido pai agradeço o entendimento de que a vida é uma dádiva a ser vivida com muito amor, entrega e alegria. A minha amada Mãe pelo exemplo de Mulher forte, corajosa e amorosa, sempre apontando o bom e honesto, de forma a forjar seus filhos a serem bons homens e boa mulher.

Agraço a minha amada Mulher, Gisele, juntamente com nossas maiores riquezas, Mariana e Manuela. Suportamos as noites ausentes em função da busca por essa formação. Agradeço pelos beijos, carinhos e abraços que me acalmaram e me conduziram à conclusão.

Agradeço, representando todos os colegas, o “G5”, Cleuzomar, Ivone, Halina e Andressa. Este grupo ultrapassará o momento de formação.

Agradeço ao meu orientador, por fazer parte de todo meu processo acadêmico, pela entrega e por acreditar que, todos os seus orientados, podiam chegar ao final.

Um agradecimento especial à amiga que partiu durante o cursar do Direito, a querida e saudosa Silvia Caetano Rodrigues. Foram dois anos de Pandemia do Coronavírus, algo marcante em nossa formação e o que vitimou minha amiga e companheira de estudo. Durante as aulas online, sempre dividíamos, discutíamos e evoluíamos.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

Todos os indivíduos são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção da lei, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições." – Declaração Universal dos Direitos Humanos.

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar, analisar e contextualizar a necessidade de freio legal contra a violência doméstica. A história da Lei Maria da Penha e o contra-argumento de Marco Antonio Heredia Viveros (agressor, segundo Maria da Penha, que cumpriu pena), sobre os fatos que deram motivos para a Lei Federal nº 11.340/2006. A proposta não é de combate à lei, mas que proteja todos que se encontram em condição de acolhimento e aconchego em um grupo que configure família ou núcleo doméstico. A tendência, de uma ação mundial de combater a violência contra a mulher, pode causar perda do direito de defesa do homem, o comprometimento do devido processo legal e sem reparação por denúncia enganosa. Além de não contemplar as novas famílias, já definidas pelo STF, as uniões homoafetivas masculinas não gozam de proteção contra a violência doméstica em plenitude e a pregação de uma regra de que mulher tem um opositor, o homem. Os casos que marcaram um movimento mundial de uso da prerrogativa de gênero feminino sobre o masculino, onde a certeza de que, por serem mulheres, poderiam ser superiores legalmente, contra seus supostos agressores, que demonstram que há risco em implementar uma ideologia em leis que protegem um grupo específico. Uma proposta de volta ao princípio constitucional da igualdade, sem dar nome ou personificar a vítima, em relação ao suposto agressor.

Palavras-chave: Devido Processo Legal; Justiça; Maria da Penha; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This research aimed to identify, analyze, and contextualize the need for legal measures against domestic violence. The history of the Maria da Penha Law and the counterargument by Marco Antonio Heredia Viveros (the alleged offender, according to Maria da Penha, who served a sentence) about the events that led to Federal Law No. 11,340/2006. The proposal is not to oppose the law but to protect all individuals who find themselves in a situation of shelter and comfort within a family or domestic unit. The global trend to combat violence against women can result in the loss of men's right to defense, compromise the due process of law, and lack reparation for false accusations. In addition to not encompassing the new family structures already defined by the Supreme Court, male same-sex unions do not enjoy full protection against domestic violence, and the preaching of a rule that pits women against men. The cases that marked a global movement of favoring the female gender over the male, where the certainty that women could be legally superior to their alleged offenders, demonstrate the risks of implementing an ideology in laws that protect a specific group. A proposal to return to the constitutional principle of equality without naming or personifying the victim in relation to the alleged offender.

Keywords: Domestic Violence; Due Process of Law; Justice; Maria da Penha.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A LEI MARIA DA PENHA.....	13
3 O ACUSADO, JULGADO E CONDENADO APRESENTA SUA VERSÃO.....	19
4 AMEAÇA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	27
5 CASOS CÉLEBRES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	29
5.1 CASO MARIANA FERRER.....	30
5.2 CASO JOHNNY DEPP E AMBER HEARD	32
5.3 CASO JONATHAN MAJORS.....	35
5.4 NOVO GOLPE USA A LEI FEDERAL Nº 11.340/2006	37
6 OS MECANISMOS LEGAIS ANTERIORES A LEI FEDERAL Nº 11.340/2006	39
7 OS FILHOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	40
8 AS EVOLUÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS.....	42
9 A LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 E SUAS ALTERAÇÕES.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS.....	75
ANEXOS	79

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho será uma reflexão sobre a possibilidade de proteção dos relacionamentos, domicílios ou famílias e não menosprezar e descreditar o combate à violência doméstica.

A história da conquista da lei terá seu contraponto com as alegações de defesa do ex-marido de Maria da Penha, senhor Marco Antonio Heredia Viveiros, suas mudanças, que são motivo de evolução. Ocorreram diversas mudanças na Lei Federal nº 11.340/2006 que trouxeram segurança jurídica e merecerão atenção.

De forma justa e de responsabilidade, serão tratados os argumentos de Marco Antonio Heredia Viveiros, que nos últimos anos, apresenta sua defesa e alegações sobre o processo que o acusou, julgou e condenou.

As consequências sociais com uma dissipação do conhecimento e da proteção que a Lei Federal nº 11.340/2006 oferecido a mulher e a forma desvirtuada para uma disputa com o homem, pode causar o uso da proteção legal como vingança e revanche. E não é realidade apenas no Brasil, com a ideologia do feminismo, que impede uma discussão mais profunda das consequências da violência domésticas sofrida por qualquer um.

Com a finalidade de uma ruptura com a tendenciosa e ideológica aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006, para um combate efetivo voltado à violência doméstica, atendendo o devido processo legal, princípio da isonomia, princípio da igualdade perante a lei, onde pena seja freio e diferencial, não a proteção.

Serão apresentados casos em que a incontestável proteção a mulher se transformou em um poder social que, provocada por um ato de vingança ou revanche destroem reputações e a vida social dos homens. A legislações com foco específicos e construindo uma divisão; a história mostrará que deverá haver nova lei para corrigir o ciclo da atual.

A proposta do trabalho é mostrar que o §8 do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde todos os membros de uma família são protegidos pelo Estado. A abordagem passará por questionamento de que a mulher, protegida pela lei, não possui potencial para ser a agressora ou criminosa? Em qualquer relacionamento em condições normais, um se entrega à proteção do outro e age pela proteção. Quando o ambiente é saudável e garante uma proteção emocional, discussões e outros acontecimentos são superados, desta forma os motivos

subjetivos, definidos como violência na Lei Federal nº 11.340/2006, podem destruir as relações. A questão base do trabalho será trazer para o foco de que todos os membros de uma sociedade, família e indivíduo sejam protegidos pela Lei Federal nº 11.340/2006. Suas medidas que repararam o crime devem ser severas e aumentadas quanto o quesito de violência física, prevista na lei. Mas em todos os casos previstos em leis, homens e meninos podem ser vítimas de mulheres, por causas morte, lesões, sexuais, psicológicas, de dano moral, patrimoniais e até o sofrimento físico.

Portanto será um convite a pensar sobre a divisão, que nos torna mais fracos, uma análise de que todos somos filhos, irmãos, pais, sobrinhos, primos e avôs que tivemos marcas no passado, com boas lembranças, com nossas mães, irmãs, sobrinhas, primas e avós. Incluirá também os que não tiveram a estabilidade do lar, atacados pela violência, vício e agressões de um membro da família ou núcleo sociofamiliar.

Uma defesa de que preservados e obedecidos os princípios como o devido processo legal, garantido no artigo 5º, inciso LIV, da presunção de inocência, artigo 5º, inciso LVII, o princípio da ampla defesa e o contraditório, artigo 5º, inciso LV, e o importante princípio da isonomia, artigo 5º, inciso I, todos garantidos pela nossa Carta Magna de 1988, possa nivelar a balança, para que qualquer violência seja punida e a violência doméstica tenha as penas mais severas, visto comprometimento emocional nesta relação.

A metodologia deste trabalho baseia-se na utilização de uma variedade de recursos, como livros, reportagens, notícias de sites, podcasts e livros virtuais, para obter informações e embasar a pesquisa. Esses recursos são utilizados como fontes de dados e referências para a elaboração do trabalho, permitindo uma abordagem ampla e aprofundada sobre o tema em questão.

A divisão do trabalho está em 9 capítulos, sobre tópicos específicos relacionados à violência doméstica, a história do surgimento da Lei Federal nº 11.340/2006, casos célebres de uso da ideologia, em nível mundial da proteção desproporcional da mulher, liberdade de expressão, mecanismos legais anteriores, impactos nos filhos, evolução dos direitos humanos e a própria lei e suas alterações.

2 A LEI MARIA DA PENHA

Em 1974, segundo Instituto Maria da Penha (2023), Maria da Penha conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, que cursava o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. O casal namorou durante dois anos e o casamento aconteceu em 1976. O casal teve três filhas morando já em Fortaleza – CE. A partir deste momento, segundo Maria da Penha, as agressões começaram. Quando conseguiu sua cidadania brasileira Marco se estabilizou profissional e economicamente. A vítima alegou que o agressor agia com intolerância e tinha temperamento explosivo até com suas filhas.

No ano de 1983 o crime foi cometido. Maria foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte do seu companheiro, de acordo Instituto Maria da Penha (2023). Primeiro, segundo Penha, ele deu um tiro nas costas dela, enquanto dormia, onde Marco declarou à polícia que o tiro foi durante uma tentativa de assalto, versão que foi desmentida pela perícia. Após as cirurgias, foi mantida em cárcere privado por 15 dias e a segunda tentativa de homicídio, foi tentar eletrocutá-la durante o banho.

Com ajuda da família e amigos, a vítima, Maria da Penha, conseguiu apoio jurídico para sair de casa, sem configurar abandono do lar e manter a guarda das crianças.

E começou a luta judicial contra Marco Antonio, somente 08 anos após o crime, houve o primeiro julgamento em 1991, onde o agressor foi condenado 15 anos de prisão, mas, devido a recursos judiciais, foi libertado. O segundo julgamento foi em 1996, onde a condenação foi de 10 anos e 6 meses de prisão, mas, por alegação de irregularidades processuais pela defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida. Neste momento toda imprensa trazia o assunto a público, provocando comoção social e apoio a causa.

Em 1998:

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Os decretos que validaram os tratados celebrados no caso Maria da Penha, conforme consulta ao sítio eletrônico do Planalto, são:

Quadro 1: Decretos que originaram a Lei Federal nº 11.340/2006

DECRETO	TEOR
Decreto nº 1.973/1996	Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.
Decreto nº 7.393/2010	Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.
Decreto Legislativo nº 107/2015	Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Fonte: Adaptado do Instituto Maria da Penha (2023)

Esses decretos, segundo Instituto Maria da Penha (2023), ratificaram os tratados internacionais, que estabelecem a obrigação dos países signatários de prevenir e combater a violência contra as mulheres, incluindo medidas para garantir que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos e para proteger as vítimas. A partir desses decretos, o caso Maria da Penha ganhou ainda mais relevância como marco na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Os decretos foram promulgados para ratificar as convenções internacionais que tratam da proteção e combate à violência contra a mulher, e, portanto, são considerados vigentes e aplicáveis em território nacional. É importante destacar, que qualquer alteração em tratados internacionais, requer o aval e a participação dos demais países signatários, não sendo uma decisão unilateral.

Diante de um litígio internacional, conforme informa o Instituto Maria da Penha (2023), de denúncia grave de violação dos direitos humanos e contra os tratados assinados pelo Estado, (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica) a demora mostrou um desrespeito e desvalorizando a causa e necessidade de norma legal para coibir a violência contra as mulheres.

Em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

Com a demora, cita o Instituto Maria da Penha (2023): que o Brasil teve recomendações a cumprir, passada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Quadro 2: Recomendações Internacionais ao Brasil

Recomendação	
1	Acelerar e dar final efetivo ao processo penal contra o agressor da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
2	Pedir seriedade na investigação, imparcial e exaustiva, a fim de responsabilizar os responsáveis pelas irregularidades e atrasos que impediram a rápida e efetiva aplicação das responsabilidades, bem como medidas administrativas, legislativas e judiciárias.
3	Que o Estado assegure uma reparação simbólica a vítima, pela demora de 15 (quinze) anos. Uma ação de reparação e indenização civil, também incluída na orientação.
4	Apontaram uma prejudicial tolerância estatal e o tratamento de desprezo com à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Recomendou: <ol style="list-style-type: none"> a) Medidas de capacitação e sensibilização dos policiais especializados e funcionários judiciais, voltadas para não tolerar a violência doméstica. b) Reduzir o tempo processual com simplificação dos procedimentos judiciais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo. c) Estabelecer formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas para resolver conflitos intrafamiliares, impregnando o respeito à sua gravidade e consequência penal. d) Criar mais delegacias especializadas na defesa dos direitos da mulher e dotá-las de recursos especiais necessários para todo tramite e investigação de denúncias de violências domésticas, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Tornar currículo escolar a compreensão do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como na condução de conflitos familiares.

Fonte: Adaptado do Instituto Maria da Penha (2023)

Com todas as orientações recebidas pelo Brasil, para o verdadeiro tratamento ao combate da violência doméstica contra a mulher, em 2002 foi formado um consórcio de ONGs Feministas, para a elaboração de uma lei:

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Muitos debates com setores da sociedade, legislativo e executivo, geraram o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado (projeto de Lei 37/2006 e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Em 07 de Agosto de 2006, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Federal nº 11.340, batizada como Lei Maria da Penha.

Figura 1: Sessão solene no Congresso Nacional lembrou os dez anos da Lei Maria da Penha



Fonte: Congresso Nacional (2016)

Depois de tantos envolvidos, do tempo em chegar em um texto legal para atender as demandas de todos, a Lei Maria da Penha serviu para proteção da mulher vítima de violência.

Bianchini e Gomes (2018) apresentam dados que mostraram a percepção e sucesso na campanha que culminou na lei: “um importante questionamento, o qual se constitui, em verdade, em reflexão e balanço: as mulheres estão sofrendo menos violência após a edição da Lei?”

[...] os trazidos no balanço realizado pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. O Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016, tendo sido 51% superior ao registrado no ano de 2015. Ainda de acordo com a mesma fonte, em 65,91% dos casos, as violências foram cometidas por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou amantes das vítimas.

Uma outra importante pesquisa, constata-se que uma em cada três mulheres sofreu algum tipo de violência no ano de 2016. (BIANCHINI E GOMES, 2018, pg. 23)

Defendendo, que os dados mostram que o Brasil ocupa a posição de 5º lugar, entre os países, que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de

83 países.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que julgou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.340/2006 foi a ADI nº 4.424, proposta pelo Partido Democratas (DEM) em 2010. O STF julgou a ação em agosto de 2011 e declarou a constitucionalidade da Lei, por unanimidade. Desde então, a Lei Federal nº 11.340/2006, é considerada constitucional pelo STF.

Como conclusão, essa versão já é conhecida e foi alimento para a Lei Federal nº 11.340/2006. A norma é atacada por muitas críticas, como a de dar um poder para a mulher, sem a responsabilidade sobre denúncias falsas. A prerrogativa de que existe muitos casos de mulheres vítimas de violência doméstica, não deve ser um meio ou arma para vingança, motivos passionais e desprezar as demais vítimas de violência doméstica.

No sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ traz a seguintes informações sobre a Lei Federal nº11.340/2006:

Os mecanismos da Lei:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

A autoridade policial:

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.

- Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

O processo judicial:

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

(CNJ, 2023)

Como as definições dos tipos de violências na Lei Federal nº 11.340/2006, de características subjetivas, a mulher tem um “poder” sobre o suposto agressor, que pode ser usado como vingança, destruição de carreira e até mesmo trazer consequências sociais para o denunciado. Como definido, a Lei Federal nº 11.340/2006 autoriza a prisão em flagrante, até aqui pode haver motivo para a prisão, o problema está na parte que diz, qualquer das formas de violências doméstica. Esta é uma das fragilidades da norma no que diz respeito à obediência ao devido processo legal, princípio da ampla defesa e contraditório e do princípio da presunção de inocência. Não existe paridade de armas na aplicação da lei, a mulher tem total amparo na simples pronúncia e o homem não tem o direito de defesa ou de uma investigação prévia e justa.

Tudo apresentado pelo CNJ foi antecipado pela validação e um breve histórico de como surgiu a Lei, com o nome e notória publicidade, história contada pela vítima de violência doméstica Sra. Maria da Penha Fernandes.

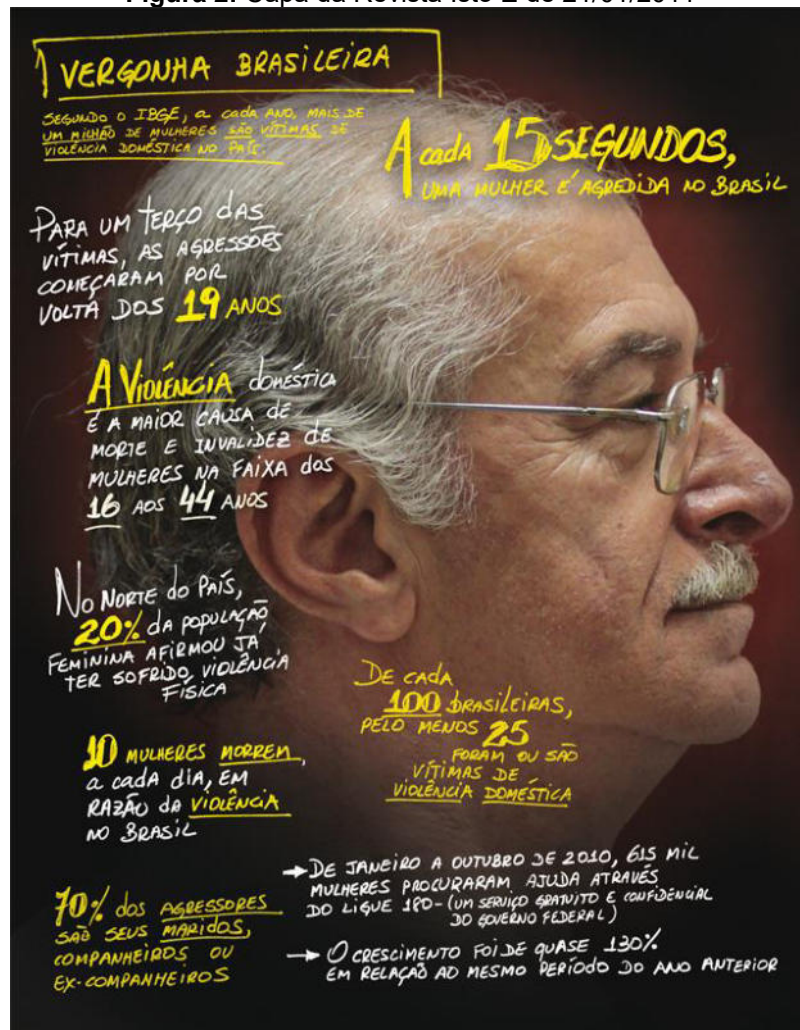
Existem partes em um processo, todos os princípios legais devem ser respeitados, por isso o trabalho trará a versão do acusado, senhor Marco Antonio Heredia Viveiros. Uma história não conhecida e que merece, ser colocada na balança para o entendimento do risco de uma lei tendenciosa e com nome que pode não ser merecido.

3 O ACUSADO, JULGADO E CONDENADO APRESENTA SUA VERSÃO

Marco Antonio Heredia Viveiros, conforme apresentador do +1 PODCAST (2022), professor universitário, economista, escritor, ex-marido de Maria da Penha, pai de três filhas deste relacionamento Claudia Fernanda Fernandes, Viviane Fernandes, Fabíola Fernandes.

Este homem é o suposto agressor, que segundo Maria da Penha, tornou a vida de uma mulher um inferno. Mas alguns anos atrás, depois de cumprir pena, por Marco Antonio Heredia Viveiros, defendida como injusta, tentou ir a público, para contar sua verdade. Aceitou dar uma entrevista à revista “Isto É” em 21 de janeiro de 2011 e segundo ele, em entrevista ao “+1 PODCAST”, em 23 de agosto de 2022, aos 17 minutos e 12 segundos, a reportagem foi mentirosa e não respeitou o dever da verdade e publicaram a seguinte capa:

Figura 2: Capa da Revista Isto É de 21/01/2011



Fonte: Isto É - Solange Azevedo (2011)

Desde então, decidiu se afastar da imprensa em sua luta pessoal de mostrar, segundo ele, a verdade dos fatos.

Neste mesmo canal do Youtube “+1 PODCAST” (2022), episódio nº #125, conduzido por Ricardo Ventura, com a presença do Dr. Otacílio Guimarães de Paula, advogado, Alexandre Paiva, que é um pesquisador do caso, e os membros do canal que trataram cronologicamente as alegações, que estão em processo de mais de 1700 páginas. Um fato que foi comprovado através de documentos, foi que a arma acolhida no processo pela juíza, foi produzida e comprada depois dos fatos que deixaram a Maria da Penha paraplégica, até um laudo da empresa fabricante, TAURUS, foi emitido, atestando que a fabricação do revólver foi posterior a data do assalto e de quanto a suposta vítima de violência doméstica ficou paraplégica (anexo 2). Aos 20 minutos e 54 segundos do programa, começam a relatar o dia do assalto de maio de 1983, o crime vai completar quarenta anos.

Na noite, assim narrada a história durante a transmissão do +1 PODCAST (2022), filhas e esposa dormiam, ouvindo o cachorro latindo o Marco Antonio se levanta e pega seu revólver para verificar o ocorrido, quando retorna é enlaçado por uma corda e com o puxão dispara seu revólver. No mesmo momento se ouve um barulho mais forte, continua luta corporal com os assaltantes e toma um tiro de sua própria arma. A perícia em laudo, atesta que ele foi baleado por um revólver 38 e em Maria da Penha, um tiro de grosso calibre, uma espingarda calibre 20.

Os participantes do PODCAST continuam enfatizando que tudo está nos autos. Os bandidos fogem e as funcionárias da casa encontram Marco caído, com camisa com sangue e correm para o vizinho.

Ao receber socorro médico, Marco soube que Maria da Penha havia sido atingida por disparo durante o assalto e ficara paraplégica, segundo o próprio Marco Antonio, ele tentou sair imediatamente do hospital, para poder ajudar Maria da Penha, mas foi impedido e medicado.

Quando saiu, ele conseguiu enviar sua mulher para hospital especializado em Brasília, Hospital Sarah Kubitschek, trazendo dados do valor gasto e da reforma de adaptação da casa para receber sua Maria no seu retorno. Não só na fonte apresentada, em outros canais, entenderam que essa atitude do Sr. Marco Antonio Heredia Viveiros, descaracteriza a acusação feita por Maria da Penha sobre seu marido e suposto agressor.

Foi mencionado nesta entrevista ao PODCAST, que a senhora Maria da Penha,

atualmente, afirma, que o seu agressor, cometeu somente, crime psicológico e verbal de violência doméstica. A partir dos 19 minutos do vídeo começa a contar as histórias de entrevistas de Maria da Penha, no programa do Gugu Liberato onde afirmou, que o Sr. Marco Antonio, teria se machucado com uma faca, para alegar que foi alvejado por um tiro, no dia do assalto na residência do casal.

São fatos narrados de acordo com o Processo de mais de 1700 páginas, de que, foi difícil o acesso, mas com uma cronologia e provas documentais, que trazem mais coerência do que os fatos apresentados, pelos motivos que geraram a Lei Federal nº 11.340/2006, fala do apresentador aos 11 minutos e 02 segundos.

Em resumo, os fatos apresentados, com base no Processo do Caso Maria da Penha, na visão da Defesa de Marco Antonio Heredia Viveiros, trata-se de uma vingança da mulher traída, que descobre uma carta da suposta amante do marido e começa uma campanha difamatória, contra, privando o pai de ver suas filhas e chegando ao encarceramento. Tudo com apoio de organizações internacionais e que endossaram tudo apresentado, sem ouvir testemunhas, com prisão não prevista e a conduta dos policiais da época, não foi honesta ou digna, desrespeitando seus direitos, alegou Marco Antonio Heredia Viveiros.

Todos os laudos e documentos do processo comprovam a fala do Sr. Marco Antônio Heredia Viveiros, o divulgado em meios de comunicação, universidades e internet mentem quando são combatidos pela perícia e demais dados documentados nos autos.

Além do +1 PODCAST (2022), com Alba Expider, Diego de Lari, Eric Surita e Marco Antônio Costa, outros canais apresentaram as versões de Marco Antonio Heredia Viveiros como Dra. Jamily Wenceslau em seu Instagram, Alexandre Paiva com seu REDCast e Pietra Bertolazzi em seu Instagram “doutrinazero”.

O senhor Marco Antonio Heredia Viveiros, conta sua história e a sua versão dos fatos, com documentos, no livro “As verdades não contadas no Caso Maria da Penha” (2010).

Na ação penal ou melhor na aberração jurídica 0901958267 transitada na 1ª. Vara do Júri da comarca de Fortaleza, todos os acusadores sem exceção mentiram e apresentaram falsos testemunhos e as autoridades dissimulados fraudes processuais por um bem maior que seria a condenação de um inocente. Só que o bem maior deveria ter sido a procura pela verdade, o respeito às leis, determinações Constitucionais e a prática de uma justiça pura, reta, correta e sisuda a qual não admite sob nenhuma circunstância as mentiras e trapaças nem as fraudes processuais sendo que a soberania da nação brasileira deveria prevalecer, coisa que não aconteceu! (VIVEIROS, 2010, pag. 588).

A obra é uma peça de defesa e desabafo, com documentos que comprovam a revolta de um homem, não ouvido e usado em um plano. Os princípios de presunção de inocência, de ampla defesa e contraditório, devido processo legal, segundo o “condenado”, todos violados. O que mais latente fica, é a semelhança, com as providências que se antecipam sem investigação ao acusado de violência doméstica, por exemplo, com agressão psicológica, uma das proteções subjetivas da lei (VIVEIROS, 2010).

Interessante é, a petição inicial apresentada pelo Ministério Público do Ceará, que teve na apelação apresentada pela defesa, a desconstrução de todas as alegações feitas no inquérito (anexo 1). O dever seria uma investigação mais apurada e análise mais criteriosa aos documentos adicionados no processo.

No livro: *As Verdades não Contadas no Caso Maria da Penha*, apresenta a lista de documentos anexados aos autos, que colaboram para a elucidação de várias informações passadas pela acusação:

Relação de documentos apensos aos autos da ação penal 0901958267: Se faz mais do que necessário citar neste trabalho e aqui relacionar alguns dos documentos mínimos que obrigatoriamente deverão estar formando parte dos autos da ação penal 0901958267 da 1a. Vara do Júri da Comarca de Fortaleza do Estado do Ceará, pois tal como vimos não seria surpresa o desaparecimento doloso, por conveniência, de alguns deles:

1. Declarações da Universidade de São Paulo e das Faculdades Metropolitanas Unidas;
2. Procuração de Maria da Penha em São Paulo;
3. Certidão de casamento e de separação de Maria da Penha com Francisco Escaler Pereira;
4. Documento de notificação de acompanhante ao XI SEJOUR da Fonds Leon A. Bekaert na Bélgica;
5. Certificado garantia e compra da Casa dos Relojoeiros e transferência da propriedade-anel de ouro e brilhantes);
6. Comprovante do envio de carnê da casa dos Relojoeiros;
7. Carnê de sócio do Recreio Clube de Campo de Fortaleza.
8. Divulgação do jornal O Diário do Nordeste de 30.05 de 1983.
9. Exame de lesões corporais do IML de 18.06/85. 604
10. Recibo do Physical Center sobre tratamento de fisioterapia.
11. Recibo sobre a confecção e instalação de grades de proteção da residência;
12. Recibo da instalação de um chuveiro elétrico no banheiro das crianças;
13. Ofícios ao Delegado Quintino em 16.06 e ao Secretário de Segurança do Estado do Ceará em 11.07/83.
14. Relato escrito dirigido ao Delegado Quintino em 16.08/83 o informando sobre fatos e pedindo intimação de várias pessoas;
15. Divulgação da Golden Cross pelo jornal O Povo.
16. Recibos sobre a compra de material clínico – hospitalar;
17. Ofício da Taurus sobre comercialização do revólver Taurus, referência 38064 SO no. 1726552;
18. Nota fiscal da compra de revólver Taurus 1726552;
19. Extrato sobre compra de um relógio de pulso feminino na King Joia;
20. Comprovante de venda automóvel Volkswagen Passat LS - BT3417 e da transferência do chevette-75;

21. Catálogo de cadeiras de rodas;
22. Nota fiscal compra cadeira de rodas Jaguaribe em BS;
23. Nota fiscal compra colchão hospitalar e recibo do transporte Brasília-Fortaleza;
24. Relatório Médico do Sarah Kubitschek e Laudo do IML de Marco A. Heredia Viveros;
25. Certidão de casamento e Pedido de separação de corpos, processo 2813/83;
26. Alvará de medida liminar de separação de corpos;
27. Divulgação jornal Tribuna do Ceará de 29 de junho de 1984;
28. Comprovante de correspondência e presentes enviados às filhas pelos correios (todos devolvidos);
29. Pedido de regulamentação de visitas, processo 3454/86;
30. Mandado de intimação a Maria da Penha em 12.12/86 e Pedido de regulamentação de visitas para ser ouvido Dr. Antonio Mourão em 19.08/86; 605
31. Certidão de cumprimento de mandado de intimação de 05.01/87;
32. Mandado de intimação de Maria da Penha e Contestação de Direito em 08.07/87;
33. Parecer Promotoria de Justiça em 13.10/87;
34. Mandado de intimação a Maria da Penha em 25.07/88;
35. Certidão de cumprimento de mandado de intimação a Maria da Penha em 15.08/88;
36. Apólices de Seguros da CAPEMI e da Companhia Real de Seguros – Sessa - da CEF.
37. Contrato Assistência Médico-Hospitalar da Golden Cross;
38. Documento da Fonds Leon A. Bekaert do XI Sejour;
39. Comunicação à Fonds Leon A. Bekaert sobre desistência da participação e resposta dessa Instituição;
40. Exame grafotécnico de Maria da Penha realizado por perito Aarão do Instituto de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança;
41. Ofício Revista Magnum sobre parecer de peritos em balística e testes em 10.07/87;
42. Procuração com amplos poderes de Maria da Penha em Fortaleza para seu marido no mês de junho/83;
43. Pedido de perícia do rifle de pressão Suhl modelo 300 acompanhado de documentação e quesitos bem como da capanga do acusado em 10.07/87;
44. Fatura compra rifle de pressão Suhl modelo 300 e Alvo para diversão com o Rifle de pressão;
45. Planta residencial da casa da Rua Fausto Cabral 116 bairro Papicú;
46. Pedido complementação do Laudo Pericial 0408/83;
47. Todos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa assim como da presunta vítima e do acusado na Polícia e Justiça;
48. Pedido para esclarecimento de sonorização e dispersão de armas de fogo de cano longo, complementação do Laudo Pericial 0408/83 acompanhando relação de quesitos; 606
49. Alegações finais da defesa;
50. Pareceres técnicos e especializados do Dr. Gazinhato da Empresa Forjas Taurus;
51. Apelação crime no. 19967.01930-0;
52. Pedido devolução de objetos no IPPS;
53. Ordem de serviço da Delegacia de Furtos e Roubos;
54. Modelos dos Formulários para liberação de financiamento da CEF;
55. Laudo Pericial do Instituto de Polícia Técnica No. 0408/83;
56. Relato escrito do acusado dirigido ao Delegado José Nival da Silva citando as razões para intimar a Itamar Cristino Maciel, Edson Evangelista, Manoel Rodriguez, esposa da testemunha Oswaldo Araújo e Inquilina da residência;
57. Pedido solicitando para ouvir a esposa da testemunha Oswaldo Araújo e intimar à inquilina da residência dos Heredia;
58. Procuração pública ilimitada dada por Maria da Penha em 07.06/83;

- 59. Laudo pericial 0408/83;
- 60. Inquérito Policial do Delegado, Denúncia do Ministério Público e Pronúncia da Juíza;
- 61. Divulgações Revista Isto em 28.03/2002 Katia Mello e em 26.01.2010 Rosangela Azevedo.
- 62. Resposta oficial da justiça colombiana comunicando nada constar sobre o investigado. (VIVEIROS, 2010, págs. 603-606)

A apresentação desta lista, segundo Viveiros (2010), é importante para conhecimento do caso, e todo exposto que contradiz as acusações de Maria da Penha, Delegado e Ministério Público. Os mais importantes fatos foram:

- O laudo da Taurus, item 17 e 18, pois comprova que a arma admitida pelo juízo, como a arma do crime, nem havia sido fabricada.
- Os itens 43 e 44 combatem a outra acusação de que o acusado teria uma espingarda correspondente ao ferimento que causou a paraplegia da autora, tudo apresentado pela defesa.

Vários itens da lista, caracterizam o cuidado do acusado com sua esposa e família, como a instalação de chuveiro elétrico, grades de proteção, adequação da casa para a esposa cadeirante, comprovante de compra de presentes e de viagens. Em anexo, deste trabalho na contestação da defesa já apresentam números e comprovantes, o número de inquérito que comprova a ocorrência do assalto, luta corporal, roubo das armas e ferimento do acusado e fatalmente o ferimento de Maria da Penha.

Com o advento da Lei nº 11.106, de 2005, que modificou o Código Penal de 1940, o crime de adultério não mais foi caracterizado como crime. Essa informação é importante, em uma outra alegação de defesa de Marco Antonio, que assume, ato de infidelidade e atribui os ataques de sua ex-esposa em função da vingança. Ao descobrir cartas de Maria Auxiliadora, pessoa do relacionamento extraconjugal de Marco Antonio. Magoadada e ferida pela traição, veio a separação e revivendo o que aconteceu no primeiro relacionamento, Maria da Penha começou a construir o caso contra o ex-marido, relatos na obra que conta a versão do Sr. Marco Antonio Heredia Viveiros.

Uma suspeita, uma calúnia, uma injúria, uma mentira, quando colocada e divulgada constantemente pela imprensa sensacionalista, torna-se um fato destruidor irreparável e irreversível sendo o pior que as pessoas passam a acreditar nela” Ocorrências na linha do tempo - período 1991 a 2012: 1991 - 1º. Julgamento e condenação 4 a 3. Presidido por Maria Odele de

Paula Pessoa.

1992 - Anulação do 1º. julgamento pelo TJCE.

1994 - Lançamento do livro “Sobrevivi posso mentir...!” por Maria da Penha Maia Fernandes.

1996 - 2º. Julgamento e condenação 4 a 3 para 8 anos 6 meses. Presidido por Maria Odele de Paula Pessoa.

1998 - CIDH-OEA recebe denúncia do CEJIL e CLADEM. Governo brasileiro é acusado de não atuar para prevenir e punir a violência contra a mulher.

1999 - CIDH-OEA acusa o Brasil de ser conivente com a violência contra a mulher.

2002 - Em reunião na OEA o Brasil se comprometeu a cumprir as exigências da Comissão, concluir a tramitação do processo contra Marco Antonio Heredia Viveros e adotar medidas para coibir a violência de gênero no país. O condenado e detido e conduzido à Delegacia de Capturas de Fortaleza de onde é transferido para o IPPS para o pagamento inicial da penal em regime fechado.

2004 - Marco Antonio Heredia Viveros começa a cumprir o pagamento da pena em regime semiaberto na Colônia Agropastoril do Amanari-Ce. Transferência para o Presidio Juan Chaves em Natal.

2006 - O governo federal sanciona a lei 11.340 e a batiza de Lei Maria da Penha.

2007 - Concedida a liberdade condicional.

2008 - Em obediência às disposições da CIDH-OEA, governo do Ceará indeniza a denunciante com cheque de 60 mil reais (20 mil dólares na época). Apresentação do Pedido de Revisão Criminal que fora arquivado em 2010.

2010 - Lançamento dos livros “A verdade não contada no caso Maria da Penha” e “Extermínio de Homens” por Marco Antonio Heredia Viveros.

2011 - A revista Isto É publica no dia 26 de janeiro nº 2150 uma matéria aberrante e falsa, deturpando a entrevista mantida com o acusado pela suposta jornalista Rosângela Azevedo cujo objetivo foi o de reforçar as acusações e os depoimentos supostamente verdadeiros assim como a prática imoral e ilegal que sob os panos pretos as autoridades teriam praticado contra ele, na ação penal 0901958267.

2012 - Término do pagamento da pena.

(VIVEIROS, 2021, pag. 58 a 60)

Na obra *Extermínio de Homens* (2021), Marco Antonio Heredia Viveiros conta seus momentos na prisão. Uma das passagens em que dá nomes aos personagens de um conluio, um plano contra o autor:

[...] um conluio, uma conspiração foi concebida na mente ardilosa de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que de forma vergonhosa contou com a transgressão do dever constitucional por parte das autoridades processantes tais como o inescrupuloso, maldoso e inexperiente Delegado da Polícia Judiciária José Nival Freire da Silva e do esperto e perverso Promotor do Ministério Público Aldeir Nogueira Barbosa, de alguns indivíduos que abusadamente se denominam “jornalistas” e de outros profissionais que prestam serviços a empresas de televisão na cidade de Fortaleza assim como por algumas outras pessoas que integram os viciados Grupos Sociais Organizados como associações, centros, grupos de classe na luta contra a violência e direitos da mulher, e da Comissão dos Direitos Humanos e o que não poderia faltar, pelo corporativismo de funcionários públicos estaduais e federais de alto escalão. Assim as escandalosas omissões e erros propositais (fraudes processuais torpes) cometidos por quem deveria zelar pela verdade e aplicação

das leis e pela fiscalização e administração da justiça no Estado do Ceará, ou seja, que no Ministério Público foi uma constante levando a juíza do Poder Judiciário a cometer erros imperdoáveis na sua inconstitucional Pronúncia e omissões durante o andamento das investigações e da ação penal! (VIVEIROS, 2021, pag. 16 e 17)

Entre as três obras, que serviram de consulta e construção de um senso de verdade, temos conexão com todas, mesmo que seja óbvio esta afirmação, pelo fato de Marco Antonio e Maria da Penha serem os personagens, a história contada, na obra “A Verdade Não Contada no Caso Maria da Penha”. A parte do cárcere, foi contada mais detalhada em “Extermínio de Homens” e a referência processual, mais detalhada em “A Vida de Mentiras de Maria da Penha Maia Fernandes” onde os depoimentos e controvérsias são comentadas.

4 AMEAÇA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Lei Federal nº 11.340/2006, segundo Dias (2016), foi criada com o objetivo de proteger mulheres vítimas de violência doméstica, e sua criação não está necessariamente ligada ao feminismo ou à ideologia de gênero. No entanto, é possível que algumas das ideias e lutas do movimento feminista tenham influenciado a criação dessa lei, já que o feminismo tem historicamente lutado pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra as mulheres.

Por outro lado, afirma Butler (2018), ideologia de gênero é um conceito mais recente e que se refere à ideia de que o gênero é uma construção social e cultural, e não uma característica biológica. Essa ideologia tem sido alvo de muita polêmica e controvérsia, e muitas vezes é utilizada de forma equivocada ou deturpada para criticar medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, como a Lei Federal nº 11.340/2006.

Falar e ter literatura atual sobre a defesa do Sr. Marco Antonio Heredia Viveiros, só não é impossível, pelas obras escritas pelo próprio personagem da história, no caso, o acusado. Explicada pela orientação ideológica de esquerda, no assunto do trabalho o feminismo, o marxismo e o socialismo.

A dificuldade em encontrar assuntos que contraponham as opiniões da esquerda mundial, ainda segundo Bernardo Küster (2016), pode ser atribuída a diversos fatores. Um deles, é a predominância da esquerda nos meios de comunicação e nas instituições acadêmicas, o que pode levar, a uma certa homogeneização do discurso, e à marginalização de vozes divergentes. Além disso, muitas vezes, as críticas à esquerda são rotuladas como conservadoras, retrógradas ou reacionárias, o que pode desencorajar a abordagem de tais temas. Outro fator, é a polarização política e ideológica que tem se intensificado em diversos países, o que pode dificultar a busca por um diálogo construtivo e imparcial. No entanto, é importante lembrar, que a diversidade de opiniões e perspectivas é fundamental para a promoção do debate e da reflexão crítica.

A liberdade de expressão, está assegurada na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, que dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Essa liberdade, no entanto, devia ser respeitada, a própria Carta Magna do Brasil, no caput do artigo 5º, que caracteriza o princípio da isonomia, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” garante a igualdade de direitos e deveres. Os freios legais do abuso ou excesso do uso da liberdade de expressão estão assegurados no Código Penal (BRASIL, 1940) em seus artigos 138, 139 e 140 que estabelecem como crime a calúnia, difamação e injúria.

Está em discussão, na Câmara dos Deputados, abril e maio de 2023, o Projeto de Lei nº 2630, conhecido como a PL da Censura, traz a ameaça de violação do direito fundamental, que é a liberdade de expressão. E caso seja necessário, já existem mecanismos legais, para inibir a falsa ou mentirosa notícia, como o caso dos arts. 138 ao 140 do Código Penal de 1940, o que prevê o crime de difamar, caluniar ou injuriar alguém. Isso prova a atualidade na ampliação de uma ideologia e ataque aos direitos fundamentais em todo o mundo.

O projeto de lei estabelece que as plataformas digitais devem tomar medidas para identificar e remover conteúdos considerados falsos, ou enganosos e que, os responsáveis pela divulgação dessas informações, devem ser responsabilizados legalmente. Além disso, o projeto propõe a criação de um canal de comunicação, entre as autoridades competentes e as plataformas digitais, para identificar e remover conteúdos considerados nocivos.

No entanto, é importante lembrar que a luta contra a disseminação de notícias falsas, é um desafio complexo que envolve questões de liberdade de expressão e de acesso à informação, que existem mecanismos legais para frear esse crime. Qualquer projeto de lei que busque regulamentar o tema deve ser cuidadosamente elaborado para evitar violações dos direitos fundamentais.

Há uma série de obras acadêmicas e ensaios de autores brasileiros que discutem a questão ideológica nos meios de comunicação e nas instituições acadêmicas e a dificuldade de encontrar contraposições a seus discursos, como Djalma Faria, Adriano Codato, Lúcio Oliveira entre outros.

5 CASOS CÉLEBRES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Nos 4 casos apresentados neste capítulo, a motivação das acusações é pautada no ciúme vingativo, na falsa acusação, na tentativa de acabar com a reputação e a vida dos supostos agressores. Assim, como no caso de Marco Antonio Heredia Viveiros, sua defesa e suas obras trazem o sentimento da injustiça e abandono da lei em função de não preservar o devido processo legal, o princípio da ampla defesa e o contraditório, presunção de inocência e, de forma objetiva denunciando o trabalho abusivo e ilegal de policiais, delegado, promotor e juíza do caso.

A revisão da Lei Federal nº 11.340/2006 deve ser discutida e a proposta de proteção da família e do núcleo social deve ser ampliado, pois as relações homoafetivas masculinas ou mesmo vítimas masculinas, que sofrem para buscar a proteção desta lei. O afastando à proteção e o empoderamento de um único indivíduo constrói a injustiça, viola princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Manter-se a majoração da pena para a proteção da agressão à mulher e à criança, mas também proteger o homem nesta relação, assim evitando o uso da lei para fins pessoais e direcionados para eliminar reputações, a imagem e a profissão do suposto agressor. Efetivo uso da lei para responsabilização reversa contra a falsa e caluniosa acusação, isso também a todos os envolvidos em um relacionamento que suponha a proteção, cuidado e entrega de todos.

A defesa de uma mudança cultural a ser implementada e normalidade ao princípio da isonomia ou igualdade, caso o homem seja acusado injustamente de violência doméstica e seja inocentado, ele pode buscar a reparação de danos na esfera penal e civil, com base nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

O artigo 138 do Código Penal tipifica o crime de calúnia, que consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. Já o artigo 139 tipifica o crime de difamação, que consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. E o artigo 140 tipifica o crime de injúria, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém.

Caso o homem tenha sido acusado, injustamente, de violência doméstica e isso tenha lhe causado prejuízos materiais ou morais, ele pode buscar a reparação na esfera cível, por meio de uma ação de indenização por danos materiais e/ou morais.

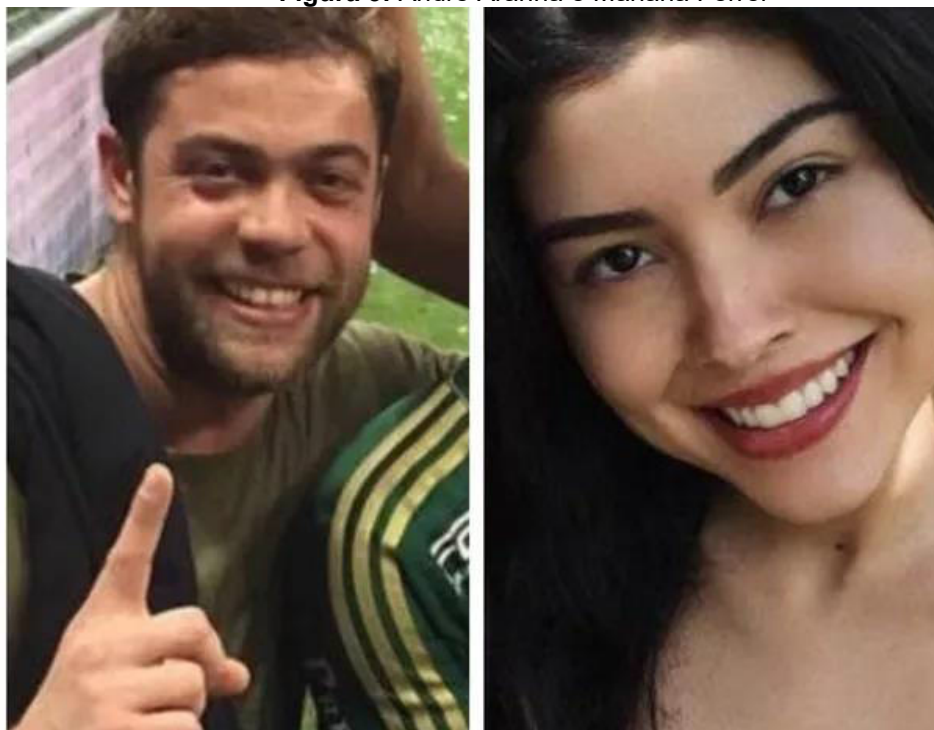
Nos casos apresentados, é importante ressaltar que a falsa denúncia de

violência doméstica é um crime grave, que prejudica não apenas a pessoa injustamente acusada, mas também a luta contra a violência doméstica e familiar. A proteção de todos contra a violência doméstica e o respeito ao devido processo legal pode regular a balança que hoje pende mais para o lado da mulher.

5.1 CASO MARIANA FERRER

O caso Mariana Ferrer foi baseado em uma denúncia de estupro, ocorrido em 2018, que ganhou grande atenção da mídia no Brasil em 2020, como verificados nos sites do G1, Folha UOL, e até internacional como no jornal El País. Mariana Ferrer, modelo e influenciadora digital, acusou o empresário, André de Camargo Aranha, de estupro em uma festa em Florianópolis, Santa Catarina, em dezembro de 2018. O caso, foi a julgamento em setembro de 2020, mas acabou causando controvérsia, por conta da forma como a defesa, do empresário André Aranha, tratou a vítima durante audiência virtual.

Figura 3: André Aranha e Mariana Ferrer



Fonte: Redação Marie Claire (2021)

Durante o julgamento, segundo sites como G1, UOL, Folha de S. Paulo, Estadão, BBC Brasil, entre outros, a defesa do empresário utilizou fotos e vídeos de Mariana Ferrer, em suas redes sociais, para tentar desqualificar sua reputação, além

de questionar a forma como a vítima se vestia e se comportava na noite do suposto estupro. O promotor do caso não se opôs a essas ações da defesa, e a juíza do caso, permitiu que esses questionamentos fossem feitos. Mariana Ferrer acabou sendo submetida, a um tratamento humilhante e constrangedor, durante o julgamento, segunda os meios de comunicação. Mesmo porque, a proteção das palavras do advogado de defesa, é garantida pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que prevê a inviolabilidade da advocacia no exercício da profissão. Especificamente, o artigo 133 da Constituição Federal/1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O caso, gerou grande indignação e debate no Brasil sobre a forma como as vítimas de estupro são tratadas durante o julgamento e sobre a necessidade de proteger os direitos das vítimas, conforme observa-se no Gráfico 1. A defesa do empresário argumentou que o caso deveria ser arquivado, mas o juiz decidiu que havia provas suficientes para levar o caso a julgamento. Em novembro de 2020, o empresário acabou sendo absolvido da acusação de estupro, mas foi condenado por outro crime relacionado a festa em Florianópolis - SC.

Gráfico 1: Busca do termo “Caso Mariana Ferrer” no Google



Fonte: Google Trends (2023)

A mensagem passada, neste acontecimento, não foi alcançada pelo sensacionalismo nos meios digitais. A senhorita Mariana Ferrer, não teve êxito da intenção de causar uma notória visualização, da sua acusação como base para a mídia. O empresário André Aranha não saiu sem mancha. Analisando do enredo, a defesa do empresário, foi foco da mídia, ênfase em que todo ataque e difamação deve ser punido de acordo com a lei, combatendo os excessos, foi útil para absolvê-lo do crime de estupro. O foco é a tentativa, de classificar a violência contra a mulher com justificativas frágeis e, talvez, com interesses difusos ao do uso da Lei Federal nº 11.340/2006.

Assim, pode-se extrair do processo nº 5080008-63.2020.8.24.0023 do TJ-SC que a juíza analisou as reportagens em questão e concluiu que elas apresentaram características sensacionalistas, isto é, buscaram despertar sensações fortes e chamar a atenção do público de forma exagerada. Além disso, a juíza considerou que as reportagens foram parciais, ou seja, apresentaram uma visão tendenciosa dos fatos, não oferecendo uma análise imparcial e equilibrada.

O Código Penal, em seu art. 339 define o crime de denunciação caluniosa, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, contra alguém, imputando-lhe crime, redação dada pela Lei Federal nº 14.110, de 2020 e estabelece a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Com a construção da cultura de superproteção da mulher, a iniciativa de buscar a reparação por uma denúncia falsa, foi desmotivada.

Esta é uma crítica do uso indevido da Lei Federal nº 11.340/2006, como pode ter sido em sua origem, de acordo ao exposto por Marco Antonio Heredia Viveiros. Mas, o uso desta defesa da mulher com interesses difusos, cria um risco jurídico, as vezes irreparável, ao acusado. Não há dados sobre o impacto na imagem do empresário, acusado pela Mariana Ferrer. O que sabemos, é sobre o primeiro, o que motivou a criação da lei, em suas entrevistas mencionadas acima, fala que sua vida foi destruída, a convivência com suas filhas foi impedida e todos seu desenvolvimento social e econômico, lembrando que são alegações feitas por Marco Antonio Heredia Viveiros, mas também retificadas por Alexandre Paiva, que participou da entrevista e também relata, em seu canal, que foi vítima de sua ex-mulher, com uma falsa acusação e o que mais dói, segundo Alexandre, é que perdeu relações com suas filhas.

5.2 CASO JOHNNY DEPP E AMBER HEARD

O caso envolvendo Johnny Depp e Amber Heard é uma questão complexa que envolve acusações mútuas de violência doméstica, entre os dois atores.

Figura 4: Johnny Depp e Amber Heard

Fonte: R7 News (2022)

Em maio de 2016, noticiado por CNN, BBC, The Guardian, The New York Times, entre outros, Amber Heard entrou com um pedido de divórcio de Johnny Depp, alegando "diferenças irreconciliáveis". Pouco tempo depois, ela solicitou uma ordem de restrição temporária, contra Depp, alegando, que ele a agrediu fisicamente, durante seu relacionamento. Em agosto de 2016, os dois chegaram a um acordo de divórcio confidencial, e a ordem de restrição foi retirada.

Em 2018, segundo BBC News (2020), Johnny Depp, entrou com um processo por difamação, contra o tabloide britânico The Sun, que o chamou de "espancador de esposas" em um artigo que se referia às acusações de Heard contra ele. Em 2020, um julgamento de três semanas foi realizado, e o juiz decidiu que a acusação era "substancialmente verdadeira", considerando que havia "uma considerável quantidade de evidências" de que Depp havia agredido Heard.

O acordo de divórcio, afirma *Washington Post* (2018), entre Johnny Depp e Amber Heard incluía uma cláusula de confidencialidade, que impedia os dois de discutirem publicamente os detalhes do divórcio ou de fazerem comentários negativos um sobre o outro. No entanto, Amber Heard posteriormente quebrou essa cláusula de confidencialidade em 2018, quando escreveu um artigo para o *Washington Post* sobre a violência doméstica que ela havia sofrido durante o casamento.

Johnny Depp entrou com um processo de difamação contra Amber Heard em 2019, a BBC News Brasil (2022) publicou que, alegando que as acusações de violência doméstica eram falsas e que elas haviam prejudicado sua carreira. Em 2022, um júri em Virgínia, nos Estados Unidos, decidiu que Amber Heard deveria pagar a Johnny Depp 10 milhões de dólares em indenização por difamação. No entanto, esse valor não está relacionado ao acordo de divórcio entre os dois ou a qualquer outra compensação financeira que Amber Heard tenha pagado a Johnny Depp em relação ao divórcio.

O júri em Virgínia, nos Estados Unidos, publicado pela CNN Brasil (2022), foi responsável por decidir sobre o processo de difamação movido por Johnny Depp contra Amber Heard. O julgamento começou em janeiro de 2022 e durou cerca de três semanas, com a participação de várias testemunhas e a apresentação de evidências por ambas as partes.

Em março de 2021, reportagem da BBC News Brasil (2022), Johnny Depp perdeu um recurso contra a decisão do tribunal, o que significa que ele é legalmente reconhecido como um espancador de esposas no Reino Unido. Depp também enfrentou uma série de processos nos Estados Unidos, incluindo um processo por difamação contra Amber Heard e um processo contra a Warner Bros, que o demitiu do papel de Grindelwald na série de filmes "Animais Fantásticos" depois do veredito no Reino Unido.

Durante o julgamento, novamente a BBC News Brasil (2022) traz a informação de que, a defesa de Amber Heard argumentou que as acusações de Johnny Depp eram infundadas e que ela havia sido vítima de violência doméstica durante seu relacionamento. Já a defesa de Johnny Depp alegou que as acusações de Amber Heard eram falsas e que elas haviam causado danos à sua carreira.

O caso atraiu muita atenção da mídia e do público em geral, devido ao status dos dois atores e à natureza sensível das alegações de violência doméstica.

O mundo está passando por transformações em busca de igualdade, mas que podem estar gerando injustiças e perigosa perda de credibilidade para casos que realmente aconteceu a violência doméstica. Nos tribunais americanos e ingleses o homem também pode apelar à justiça por violência doméstica, no Brasil ainda temos a cultura de que o homem não pode ser vítima desta violência, que deve ser desconstruída e a proteção legal deve atingir a todos inseridos nas famílias, relacionamentos e núcleos sociais.

Os prejuízos aos envolvidos nestes processos, de acordo com a CNN News Brasil (2022), em função de um pré-julgamento, tendencioso e ideológico, são grandes. Para Johnny Depp perda de papéis em filmes após as acusações de violência doméstica feitas por sua ex-esposa Amber Heard, foi demitido do papel de Grindelwald na franquia "Animais Fantásticos", da Warner Bros. Isso resultou em uma grande perda financeira, já que o ator receberia um salário de US\$ 10 milhões pelo filme. Com relação ao filme "Piratas do Caribe", houve muita especulação sobre o papel de Johnny Depp na franquia após suas controvérsias legais.

A atriz Amber Heard, CNN News Brasil (2022) traz que, autora da denúncia comprovadamente falsa, também sofrerá em sua carreira. Houve manifestações para removê-la da sequência do filme, Aquaman 2, que já estava em pré-produção.

5.3 CASO JONATHAN MAJORS

Jonathan Majors, como site TMZ (2023) começou apresentando, é um ator americano. Ele nasceu em 7 de setembro de 1989, em Dallas, Texas. Majors estudou na *University of North Carolina School of the Arts*, onde recebeu um diploma de Bacharel em Belas Artes em atuação.

Figura 5: Jonathan Majors

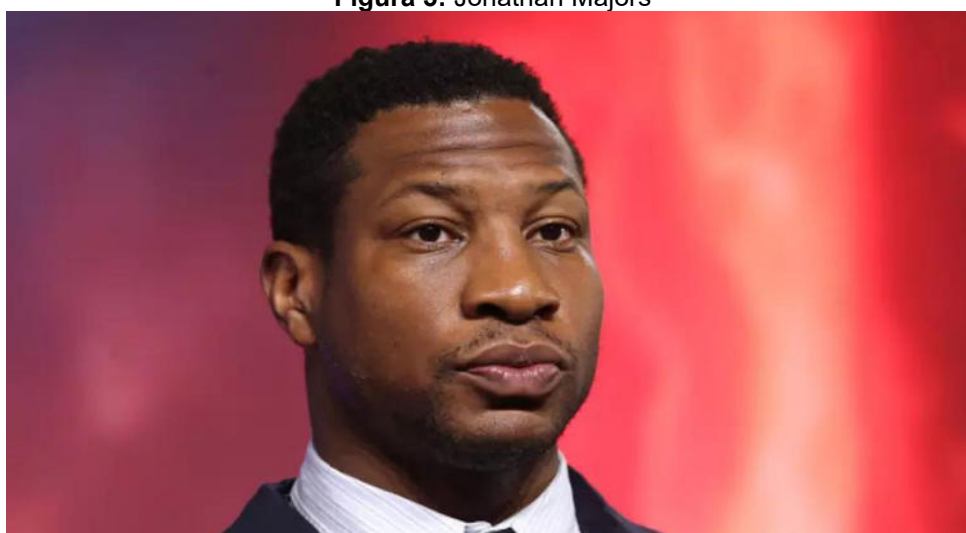


Foto: Lia Toby/Getty Images / Hollywood Forever TV

O site TMZ (2023) trouxe o histórico profissional de Majors, ganhou reconhecimento por seus papéis em filmes independentes como "*The Last Black Man in San Francisco*" e "*White Boy Rick*". Ele também teve um papel recorrente na série

de televisão "*When We Rise*".

O ator ganhou aclamação generalizada por seu papel como *Atticus Freeman* na série da HBO "*Lovecraft Country*", que estreou em 2020. Ele também foi escalado como protagonista no filme da Marvel Studios "*Homem-Formiga e a Vespa: Quantumania*", que lançado em 2023. Que lhe rendeu várias indicações a prêmios por suas performances, incluindo uma indicação ao *Critics' Choice Television Award* de Melhor Ator em uma Série Dramática por "*Lovecraft Country*".

No dia 25 de março de 2023, saiu com sua namorada, segundo o site TMZ (2023) por volta da 1h da madrugada, os dois voltando de carro para apartamento, relatos da agora ex-namorada, o ator Jonathan Majors recebeu uma mensagem de outra mulher e neste momento ela o questionou, tentou verificar o telefone, o que teria provocado as agressões. Segundo a mulher, Majors ficou furioso e segurou suas mãos, fraturando um de seus dedos e depois a estrangulou, envolveu o pescoço com suas mãos.

No sábado pela manhã, com base na denúncia, a polícia prende Majors às 11h, perto do bairro de Chelsea em Manhattan, segundo fontes do site TMZ, 2023, na noite do mesmo sábado de março um juiz liberou, sob fiança, o ator que terá que responder pelas denúncias apresentadas pela promotoria no tribunal de Nova York.

Este fato é mais um dos casos em que a mulher, com prerrogativa de um poder em desnivelamento jurídico, por ciúme vingativo, ataca o homem e sua reputação fica ameaçada.

A defesa do ator, advogada Priya Chaudhry, apresentou ao Tribunal de Nova York várias provas que contradiziam a denúncia. O depoimento do motorista que alegou não ser verdade a narração da ex-namorada, que Majors nem levantou a voz e pediu para parar o carro, para fugir das agressões que sofria da mulher. A advogada Chaudhry apresentou um vídeo de mais de 3 hora que comprova que a ex-namorada voltou para uma boate naquela mesma noite.

As imagens ainda a mostram casualmente manuseando o cabelo para trás da orelha, que teria sido ferida, e mexendo no telefone, segurando o cardápio, pegando cartões de crédito e taças de bebida com a mão machucada. (TMZ, 2023).

No dia 30 de março de 2023, o site TMZ (2023), divulga informações que a mulher que acusou o ator Jonathan Majors enviou textos, a defesa, de arrependimento e pedindo que a advogada garantisse que nada de pior acontecesse com o antes

acusado. Nos textos a então, mulher vítima de violência, diz que tem como provar que ele é inocente e que foi ela que o agrediu.

O ator passa por ameaça de cancelamento em novos filmes e até mesmo em filmes que serão lançados ainda este ano. Um material publicitário que Majors fez para o exército dos Estados Unidos já foram retirados do ar e o site TMZ alega que o exército está analisando as diligências para decidir sobre o uso da peça publicitária.

Depois de ser preso por suposta agressão o ator Jonathan Majors teve prejuízos à sua imagem, e conseqüentemente, a sua profissão. De acordo com o TMZ (2023), o ator viu as portas se fecharem com sua equipe de gerenciamento, a empresa Entertainment 360 “deu-lhe o ponta pé inicial”. A empresa de talentos The Lede Company também cancelou os trabalhos. A Marvel, grande indústria cinematográfica, também tirou o ator de seus lançamentos em 2023 e segundo a empresa de gestão de talentos de Majors, Deadline, até o momento da reportagem, 18 de abril de 2023, não houve negociações.

Os casos sobre o uso de uma construída proteção incontestável às mulheres, sem o devido processo legal, sem a presunção de inocência e sem a responsabilização por acusações que destroem reputações, destroem projetos e que causam estragos catastróficos para a vida de um homem, neste caso, injustiçado.

5.4 NOVO GOLPE USA A LEI FEDERAL Nº 11.340/2006

Nos últimos dias, várias postagens sobre um golpe, que busca apoio na proteção da mulher e nas medidas protetivas da Lei Federal nº 11.340/2006.

No canal no Youtube do PODCAST “Cortes do Vênus [oficial] com participação de Ricardo Ventura, edição nº #424, postado em 06 de abril de 2023, conta o golpe, com uso das medidas protetivas da Lei Federal nº 11.340/2006, a mulher executa o golpe.

Segundo o PODCAST, de qualquer maneira, pessoalmente ou em meio digital, a mulher começa a interagir com o homem. E quando já verifica a ligação com a vítima, a mulher conta uma situação falsa, como por exemplo o contrato de aluguel venceu, em determinado momento, pede se pode passar um tempo morando com ele, o homem aceita.

Passado um tempo de envolvimento, caracterizando união estável, a mulher aciona a delegacia com uma acusação falsa de que ele bateu e ameaçou, solicitando

a medida protetiva do art. 22, inciso II da Lei Federal nº 11.340/2006, afasta o dono da casa ou do apartamento.

Neste momento vem o agravante, ela começa a vender todos os pertences da casa em sites de venda como OLX, Mercado Livre entre outros. Acabando com tudo, toma rumo ignorado.

As medidas protetivas na Lei Federal nº 11.340/2006 salvam e podem salvar muitas vítimas de violência doméstica, diz o entrevistado Ricardo Ventura, mas fica também claro que está havendo um desvio de finalidade e que o simples fato de bastar apenas a denúncia, o depoimento da suposta vítima, essas injustiças, continuará acontecendo.

Nucci (2023), define o estelionato jurídico, também conhecido como estelionato judiciário ou estelionato processual, é um crime praticado no contexto do sistema jurídico. Embora o termo não seja amplamente utilizado na doutrina jurídica, ele pode ser descrito como uma conduta enganosa ou fraudulenta com o objetivo de obter vantagens indevidas no âmbito do processo judicial.

O estelionato jurídico pode envolver diversas ações fraudulentas, tais como falsificação de documentos, uso de informações falsas, simulação de fatos ou ocultação de provas relevantes para a obtenção de uma decisão judicial favorável. O criminoso pode se valer de artifícios para ludibriar o sistema de justiça, prejudicando outras partes envolvidas no processo e causando danos materiais ou morais.

As vítimas do estelionato jurídico podem ser desde pessoas físicas até empresas, e os crimes podem ocorrer em diferentes áreas do direito, como civil, penal, trabalhista ou administrativo. É importante destacar que a prática do estelionato jurídico é considerada crime e pode resultar em sanções penais, como detenção e multa, além de consequências jurídicas, como a anulação de atos praticados de forma fraudulenta.

6 OS MECANISMOS LEGAIS ANTERIORES A LEI FEDERAL Nº 11.340/2006

Uma lei que deixa de atuar em plenitude no meio onde ocorre o crime e ainda protege apenas um indivíduo deste núcleo, causa o risco de motivar atentados os contra os demais membros do ambiente. No caso da Lei Federal nº 11.340/2006, a casa, o relacionamento, a família, o trabalho, todo lugar onde a mulher esteja presente, é protegida de forma não isonômica.

No caso de violência física, lesão leve ou lesão grave como trata o Código Penal (BRASIL, 1940) versus a Lei Federal nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) o homem deve ficar com sua suposta desigualdade, a força, evidenciada na pena. O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, trata a lesão corporal em seu art. 129 com a tipificação de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, com pena de detenção, de três meses a um ano.

A Lei Federal nº 11.340/2006 em seu art. 44, alterou o art. 129 do Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade com pena de detenção de 3 meses a 3 anos.

Baseados nestes trechos legais de ordem infraconstitucional temos uma diferença entre os indivíduos sendo eles de sexos masculino ou feminino que derivam de legislações anteriores a Lei Federal nº 11.340/2006.

A subjetividade dos tipos de violência doméstica elencadas na Lei Federal nº 11.340/2006, em seu artigo 7º, torna mais perigoso a prática de injustiça. Isso ataca princípios basilares de nosso ordenamento, princípio do devido processo legal, princípio da presunção de inocência e o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A proteção de todos da violência doméstica tem um apelo de justiça, mas a dúvida apenas no poder do homem sobre a mulher? E o contrário? A diferença deve estar ligada a pena, ao preço a ser pago pela infração, na medida de suas desigualdades. Neste argumento fica claro que a violência doméstica é um assunto sério e que merece muita atenção, tendo em seu curso, todo o processo legal respeitado, o direito a ampla defesa e o contraditório garantidos, a presunção de inocência suportada até a sentença e com isso a isonomia do direito balanceada.

7 OS FILHOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A questão do abandono de filhos é um problema social grave e a Lei Federal nº 11.340/2006 não aborda diretamente. No entanto, a lei prevê medidas protetivas que visam garantir a proteção da mulher e de seus filhos em caso de violência doméstica.

Além disso, existem outras leis que tratam especificamente do abandono de filhos, como o Lei Federal nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil (BRASIL, 2002). Essas leis estabelecem as responsabilidades dos pais em relação aos filhos e preveem sanções para os casos de abandono.

O fato é que, se a Lei Federal nº 11.340/2006 não tivesse uma atenção quase de 100% na mulher, a sociedade poderia dar mais atenção aos filhos dos conflitos decididos por essa norma.

É fundamental que haja políticas públicas e medidas legais que busquem proteger e garantir os direitos das crianças em casos de violência doméstica. Isso inclui não apenas a prevenção e o combate à violência em si, mas também a garantia de que as crianças tenham acesso a apoio psicológico, assistência jurídica e outros recursos que possam ajudá-las a superar as consequências emocionais e sociais da violência doméstica.

A violência doméstica pode ter efeitos graves e duradouros na saúde mental e emocional das crianças e adolescentes que a vivenciam, ponto pacífico dentre muitos psicólogos como Pereira e Araújo (2017). Alguns dos riscos psicológicos incluem:

- Transtornos de ansiedade: crianças expostas à violência doméstica podem desenvolver transtornos de ansiedade, como transtorno de ansiedade generalizada, transtorno do pânico e fobia social.
- Transtornos de humor: crianças e adolescentes expostos à violência doméstica podem apresentar sintomas depressivos e/ou transtornos de humor, como transtorno bipolar.
- Trauma psicológico: a exposição a eventos traumáticos, como violência doméstica, pode causar trauma psicológico e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).
- Problemas comportamentais: crianças e adolescentes expostos à violência doméstica podem apresentar problemas de comportamento, como agressão, desafio à autoridade e comportamento delincente.
- Problemas de relacionamento: crianças que crescem em um ambiente violento podem ter dificuldade em formar relacionamentos saudáveis e construtivos.

A crítica a Lei Federal 11.340/2006 é justamente com a vinculação direta e

quase que total a mulher. Não só a violência doméstica, mas todo mau, desvio ou ensinamentos determinam a saúde das sociedades futuras. O exemplo é que a Lei Federal nº 11.340/2006 prevê e pode afastar um pai de seus filhos, através de uma denúncia de violência contra mulher com teor subjetivo. A efetividade de ações contra o agressor é elogiada, mas ferem o princípio de presunção de inocência e a ampla defesa das acusações, se estendendo aos filhos do casal, inocentes e prejudicados.

No informe STJ (2023), trouxe uma notícia sobre a Violência contra crianças se enquadra na lei Maria da Penha? STJ Decide. Relacionado sobre o rito repetitivos, se o gênero feminino é a condição única e suficiente para a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.34/2006. Isso mostra a preocupação com a proteção de um único indivíduo no crime de violência doméstica.

A 3ª seção do STJ decidiu afetar um recurso especial de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, que corre em segredo de Justiça, para definir, no rito dos repetitivos, se o gênero feminino é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da lei Maria da Penha e afastar a incidência do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra criança ou adolescente.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.186 na base de dados do STJ, está assim ementada: se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da lei 11.340/06 nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da lei 8.069/90. (STJ, 2023)

Como proposta apresentada, trata-se de um movimento cíclico, em determinado momento uma lei ideológica e de proteção de um em detrimento de outros, haverá um momento dos não protegidos, exijam a mesma proteção.

8 AS EVOLUÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 2023), serviu de inspiração e base para diversas outras declarações e convenções internacionais, que surgiram posteriormente, estará anexada neste trabalho, com o objetivo de garantir e proteger os direitos humanos em diferentes contextos. Algumas das declarações que derivaram da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que apresentam semelhanças em relação ao seu texto incluem:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992): adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, este pacto garante direitos civis e políticos, tais como liberdade de expressão, liberdade de religião, direito a um julgamento justo e liberdade de associação.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992): também adotado em 1966, este pacto garante direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito ao trabalho, à saúde, à educação e à segurança social.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (BRASIL, 2002): adotada em 1979, esta convenção visa eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e garantir a igualdade de gênero em todas as áreas da vida.

Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL 1990): adotada em 1989, esta convenção garante os direitos das crianças, tais como o direito à vida, à educação, à proteção contra a violência e à liberdade de expressão.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (BRASIL, 2019): adotada em 1990, esta convenção garante os direitos dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, tais como o direito à proteção contra a discriminação, o direito à liberdade de associação e o direito a condições de trabalho justas e favoráveis.

Para Piovesan (2016), esses documentos, apresentam semelhanças em relação ao texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos porque foram inspirados pelos princípios e valores fundamentais nela contidos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a justiça. Além disso, muitos dos direitos contidos na Declaração Universal foram expandidos e detalhados em declarações e convenções posteriores, com o objetivo de garantir a sua proteção de forma mais efetiva e abrangente.

Com a referência as semelhanças com a Declaração Universal dos Direitos Humanos são suas inspirações os valores como a dignidade da pessoa humana (homem, mulher, criança, idoso... todos), a igualdade, como defesa deste trabalho a igualdade na proteção quanto a violência doméstica, por isso proteção legal a família, relacionamento, núcleo domiciliar, a liberdade e a justiça que também há ressalvas quanto o tratamento do suspeito agressor, em relação ao critério subjetivo de crime estabelecido pela Lei Federal 11.340/2006, constrangimento ilegal, como a violência psicológica, a violência sexual e a violência patrimonial. Esses tipos de violência são necessariamente considerados crimes subjetivos, pois podem ocorrer sem a necessidade de comprovar a intenção do agressor, semelhança com o caso e o relato no livro *As verdades não contadas no caso Maria da Penha*, por Marco Antonio Heredia Viveiros.

9 A LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 E SUAS ALTERAÇÕES

Uma análise da Lei Federal 11.340/2006, com base na doutrina e com a evolução legal e o desvio de finalidade relatada no trabalho.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 em seu art. 226, traz “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E no § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Não é alegação de inconstitucionalidade, já superada pelo STF na ADI nº 424, mas, a proposta de alteração da Lei Federal nº 11.340/2006, na proteção de cada um dos que integram a família, isso traria o cumprimento dos princípios fundamentais e constitucionais da isonomia, restabeleceria a igualdade proposta no art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre homem e mulher.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em diversas ocasiões sobre o conceito de família e a sua configuração. Em 2011, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 878.694, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo a essas uniões os mesmos direitos e deveres das uniões entre pessoas de sexos diferentes. Posteriormente, em 2016, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 646.721, reconhecendo a possibilidade de configuração de famílias multiparentais, em que uma criança pode ter mais de dois

pais ou mães, desde que a filiação seja estabelecida com base no afeto, na socioafetividade e no melhor interesse do menor. Além disso, em 2019, o STF decidiu que a equiparação entre casais heterossexuais e homoafetivos, reconhecida no julgamento do RE nº 878.694, se estende também aos direitos sucessórios, garantindo aos companheiros homoafetivos os mesmos direitos que os companheiros heterossexuais em relação à herança.

Maria Berenice Dias (2016) já se manifestou a favor da extensão da proteção da Lei Federal 11.340/2006 aos casais homossexuais masculinos, argumentando que a exclusão desses casais da proteção da lei é inconstitucional e que a violência doméstica e familiar não pode ser ignorada apenas por se tratar de uma relação homoafetiva.

Já tivemos processo em que juiz concedeu a proteção da Lei Federal nº 11.340/2006:

Com base na Lei Maria da Penha, o juiz Osmar de Aguiar Pacheco, de Rio Pardo (RS) concedeu uma medida protetiva a um homem que alega estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro. A decisão proíbe que ele se aproxime a menos de 100m da vítima. As informações são do jornal Folha de S. Paulo.

Segundo Pacheco, embora a Lei Maria da Penha tenha como objetivo original a proteção das mulheres contra a violência doméstica, ela pode ser aplicada em casos envolvendo homens, porque "todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!".

O juiz também afirmou que, em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida "como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação."

A advogada especializada em direito homoafetivo e desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, disse que essa é a primeira aplicação da Lei Maria da Penha a dois homens. "Como se trata de uma lei protetiva da mulher, é uma analogia importante que fizeram, pois ela se aplica independente da orientação sexual", explicou. Os casos anteriores em que a Lei Maria da Penha foi aplicada a pessoas do mesmo sexo envolviam apenas mulheres. (CONJUR, 2021)

Como visto, em visita ao sítio eletrônico do CONJUR, já temos registro de aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006 para homens.

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem como princípio da igualdade o art. 5º, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, e no inciso I define a igualdade de homem e mulher como iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, mais uma vez deixando claro que não se trata a um ataque nem desmerecimento do grave quadro da violência doméstica, reforçando a posição de que as desigualdades devem niveladas nas penas.

Pena majorada para o agressor de crianças e mulheres, mais severa, mas não deixar de proteger os demais membros da família, os fins sociais relacionados as condições de todos em situação de violência doméstica familiar é devastador.

Lei Federal nº 11340/2006

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: Vide Lei complementar nº 150, de 2015

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Vide Lei complementar nº 150, de 2015. (BRASIL, 2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5o da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (BRASIL, 2015)

Em seu preâmbulo, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo. (BRASIL, 2002)

Para atender esse aspecto, a pena mais severa ao crime contra a mulher seria uma forma de inibir o crime sem sacrificar direitos ou o devido processo legal, assim tirar o anexo na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher do artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, foi no final adicionado: “inclusive de sexo”.

Lei Federal nº 11340/2006

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006)

Sobre a justiça da Lei Federal 11.340/2006, Marcão (2019), o autor também discute a questão da violência contra homens em casos de violência doméstica, apontando a necessidade de ampliar a proteção legal para atender a essa parcela da população.

As formas subjetivas de violência doméstica e familiar, são meios que alimentam o uso da lei para vingança e prejudicar o suposto agressor. Diferente da violência física, pois nesta, existe a possibilidade de apresentar provas por exame.

Lei Federal nº 11340/2006, Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e o Código Penal, para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018. (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. (BRASIL, 2018)

Gomes (2018) menciona a violência patrimonial e a violência psicológica contra o homem, destacando que essas formas de violência também merecem atenção e proteção legal.

Detalhe importante é a alteração do Código Penal em seu art. 216B tem poder de punir qualquer um que faça, sem autorização conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Nesse sentido, Sanches (2021) destaca que, a importunação sexual pode ser praticada tanto por homens quanto por mulheres, e que o delito é punido com pena de reclusão de 1 a 5 anos, caso não haja outra penalidade mais grave prevista na lei.

Lei Federal nº 11340/2006, Art. 7º

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Piovesan (2012), em seu livro Direitos Humanos e Justiça Internacional, aborda a questão da violência de gênero contra homens e destaca que, embora a maioria das vítimas de violência doméstica e sexual sejam mulheres, os homens também são vítimas desses crimes, muitas vezes em situações de vulnerabilidade. A autora argumenta que a falta de proteção legal específica para os homens em casos de violência sexual ou doméstica é uma lacuna que precisa ser enfrentada.

Neste ponto a revisão e adequação da Lei Federal 11.340/2006 na proteção

dos homens, tanto héteros como os homossexuais, com mais ênfase no último grupo, mas nos dois casos, é desprezada o potencial agressivo ou criminoso da mulher ou do companheiro em um relacionamento homoafetivo.

Lei Federal nº 11340/2006, Art. 7º

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Dias (2019), em seu livro Manual de Direito das Famílias, destaca que a violência patrimonial pode afetar tanto homens quanto mulheres em relações abusivas, e que é preciso dar atenção a essa forma de violência. Além disso, a autora aborda a violência psicológica, destacando que essa forma de violência pode ter consequências graves para a saúde mental das vítimas.

No livro Violência Doméstica: Teoria e Prática, de autoria de Rangel (2019), discute a questão da violência moral, apontando a necessidade de ampliar a proteção legal para atender a essa parcela da população não atendida.

Lei Federal nº 11340/2006

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO
Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;
IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção

aos direitos humanos das mulheres;

VI - A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Cunha (2021) aborda o art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006 e o considera uma inovação legislativa importante no combate à violência doméstica. Ele destaca que a medida de afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima é uma forma efetiva de proteção à mulher, e que a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento da medida é uma medida importante para garantir a efetividade da proteção. No entanto, também aponta algumas críticas à medida, como a possibilidade de que o agressor, ao ser afastado do lar, fique sem um local para morar, o que poderia gerar outros problemas sociais.

Como motivação para o caso Maria da Penha, foram estabelecidos procedimentos que podem sim causar grandes danos ao homem acusado, a família e a sociedade. Temos exemplos de eventos onde o acionamento da proteção legal tem o interesse de vingança e de atacar a reputação, a profissão e todos os pontos de eixo da vida do suposto agressor. Somados ao desrespeito ao devido processo legal, o princípio da presunção de inocência e na dificuldade de exercer o direito de ampla defesa e contraditório, exemplo no caso que gerou a lei, trazido para essa tese.

Lei Federal nº 11340/2006

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019. (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006, art. 9º

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006, art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019. (BRASIL,2006)

LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. (BRASIL, 2019)

Dias (2016), destaca a importância das medidas protetivas de urgência previstas no art. 9º da Lei Federal nº 11.340/2006 como forma de garantir a segurança e a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência doméstica. A autora destaca que essas medidas são de extrema importância, especialmente porque muitas vezes o agressor é alguém próximo da vítima e tem acesso fácil a ela.

No entanto, também aponta algumas limitações na aplicação dessas medidas, especialmente no que diz respeito à sua efetividade. A autora destaca que muitas vezes o agressor não cumpre as medidas protetivas impostas pelo juiz, o que coloca a vítima em situação de risco. Além disso, ela ressalta que há uma necessidade de aprimorar o sistema de fiscalização do cumprimento dessas medidas pelos agressores, bem como de se ampliar o acesso das vítimas aos serviços de proteção e apoio, como os centros de referência e os serviços de atendimento psicossocial e jurídico.

Por fim, a jurista e doutrinadora destaca, que a Lei Federal nº 11.340/2006 é um instrumento fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar, mas que ainda há muito a ser feito para garantir a efetividade das medidas protetivas e a plena proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Segundo Capez (2018), essa especificidade da Lei Federal nº 11.340/2006 acaba gerando uma situação paradoxal, em que as mulheres são protegidas de forma mais efetiva do que os demais grupos, mas, ao mesmo tempo, a proteção oferecida aos demais grupos é insuficiente. O autor defende, portanto, a criação de uma lei que abranja todos os casos de violência doméstica e familiar, independentemente do

gênero das vítimas e dos agressores.

Atualmente pouco efetivo policial, pouco investimento em segurança em comparação com o crime organizado, como ver justa medida na Lei Federal nº 11.340/2006 com proteção apenas para a mulher? Uma revisão e alteração da norma pode trazer uma segurança social e segurança jurídica, fazer de forma implacável a diferença ser equilibrada na pena, mas respeitando o devido processo legal.

Lei Federal nº 11340/2006

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - Quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017). Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017. (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. (BRASIL, 2017)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. (BRASIL, 2020)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - Ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019. (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - Qualificação da ofendida e do agressor;

II - Nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - Informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e as da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. (BRASIL, 2017)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da

condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, 2021)

Lei Federal nº 11340/2006

I - Pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2019)

Dias (2016), o Capítulo III da Lei Federal nº 11.340/2006 ainda apresenta falhas e limitações na prática, especialmente no que se refere à atuação da autoridade policial. Segundo ela, muitas vezes os policiais ainda tratam a violência doméstica como uma questão privada, o que pode levar a uma subnotificação dos casos e a uma falta de efetividade nas medidas de proteção.

Para Gomes (2012), apresenta uma parcialidade inadmissível, uma vez que é voltada exclusivamente para a proteção da mulher, deixando de lado outras vítimas de violência doméstica, como homens e crianças. Segundo ele, isso acaba gerando uma desigualdade na aplicação da lei.

Não identificar que o capítulo III da Lei Federal nº 11.340/2006 uma realidade para demais testemunhas e vítimas no Brasil é fácil. Então, a proposta de trazer a lei uma proteção para todos que sofrem violência doméstica se faz necessária. Evidente que há necessidade de rever todo o procedimento de proteção das vítimas e das testemunhas no imenso mundo criminal.

Lei Federal nº 11340/2006

DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - Do seu domicílio ou de sua residência;
- II - Do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006)

É fácil perceber o quão justo seria a Lei Federal nº 11.340/2006 proteger todas

as vítimas de violência familiar. Nas questões relatadas neste capítulo o art. 16 foi reconhecido como um avanço na lei, mas na verdade é visto por muitos como um entrave ou risco de a vítima de violência doméstica sofrer novas agressões.

A doutrinadora Dias (2019), faz uma análise crítica em relação ao artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/2006, afirmando que a exigência de que a renúncia ou desistência seja feita perante o juiz pode dificultar a proteção da mulher em situação de violência. Segundo ela, a exigência de que a renúncia à representação ou a desistência da ação penal seja feita perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, representa um entrave à proteção da vítima de violência doméstica e desconsidera a realidade por que passa a vítima.

Dias (2019), ainda ressalta que a exigência de audiência para renúncia ou desistência pode significar uma demora na retirada da denúncia, o que pode aumentar o risco de a vítima de violência doméstica sofrer novas agressões. Para ela, seria necessário adotar medidas que permitam à vítima retirar a denúncia sem a necessidade de audiência, como a possibilidade de realizar a renúncia por meio de procuração ou mesmo por meio eletrônico.

Lei Federal nº 11340/2006

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação

dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006, art. 18

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. (BRASIL, 2023)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao

agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.
Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006)

A afirmação de Tartuce (2022), aponta que a falta de clareza nas disposições gerais pode gerar problemas na aplicação das medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, a falta de previsão de prazo para o juiz decidir sobre a concessão das medidas. Além disso, Tartuce (2022) destaca que há divergências na doutrina sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, o que também pode gerar insegurança na aplicação da lei, como:

- Incerteza quanto à sua natureza processual ou material: alguns doutrinadores entendem que as medidas protetivas têm natureza processual, enquanto outros defendem que elas têm natureza material. Essa divergência pode gerar dúvidas sobre a forma de aplicação das medidas e sobre o momento em que elas podem ser concedidas.
- Falta de previsão de recursos: a Lei Federal nº 11.340/2006 não prevê expressamente a possibilidade de recursos contra a concessão ou indeferimento das medidas protetivas de urgência. Isso pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a defesa das partes envolvidas.
- Dificuldade na execução das medidas: algumas medidas protetivas, como a proibição de aproximação da vítima, podem ser difíceis de serem executadas pelas autoridades, o que pode comprometer a eficácia da lei.
- Possibilidade de uso indevido: a falta de clareza nas disposições gerais pode permitir o uso indevido das medidas protetivas de urgência, o que pode prejudicar a imagem da lei e das autoridades responsáveis por sua aplicação.

Lei Federal nº 11340/2006

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006, art. 22

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Tartuce (2023), as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas na Lei Federal nº 11.340/2006, têm como objetivo evitar a continuidade da violência contra a mulher. Dentre as medidas que podem ser aplicadas, estão a proibição de contato com a vítima e seus familiares, a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, a saída do agressor do domicílio, entre outras. Tartuce (2022) destaca que tais medidas devem ser concedidas pelo juiz com base em critérios objetivos e razoáveis, levando em conta as circunstâncias específicas de

cada caso.

O devido processo legal é uma preocupação de todo doutrinador, o direito à ampla defesa e preservação da presunção de inocência como um direito de todos. Uma lei que proteja todos que sofram violência doméstica, respeitando todos os princípios legais, vai diminuir a insegurança jurídica provocada por leis separatistas e com vícios ideológicos que ferem os fundamentos constitucionais.

O Código de Processo Civil de 1973, foi revogado com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil em 2015, que trouxe regras específicas para as astreintes, como são chamadas as multas cominatórias mais recente CPC.

Como forma de registrar que a consulta a lei foi em tempo real, 04 de maio de 2023, mas consta a menção de uma lei revogada no art. 22, alínea C, § 4º da Lei Federal nº 11.340/2006. Existe um princípio no direito, princípio da ultratividade, definido por José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, esse princípio como a garantia de que a lei revogada continuará a ser aplicada em relação a fatos já ocorridos durante sua vigência. Essa aplicação se dá porque a lei, durante o tempo em que esteve em vigor, produziu efeitos jurídicos que devem ser respeitados e protegidos pelo ordenamento jurídico.

A Lei Federal nº 11.340/2006 nasceu no tempo de vigência do Código do Processo Civil de 1973, mas dentre tantas alterações na lei, esse dado não ser reparado pode causar insegurança jurídica. Pois os §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 tratavam das multas cominatórias, que eram aplicadas pelo juiz para forçar o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. O § 5º previa que a multa seria de natureza indenizatória, ou seja, destinada a compensar o prejudicado pelo descumprimento da obrigação. Já o § 6º estabelecia que o valor da multa poderia ser reduzido ou aumentado pelo juiz, caso a obrigação fosse cumprida de forma insuficiente ou excessiva. Detalhe que na própria Lei Federal nº 11.340/2006, em seu art. 17, proíbe o pagamento de multas. E se existam ainda processo em andamento, de 2015 até o ano 2023, uma das exigências internacionais, que foram acolhidas pelo Brasil, está sendo desrespeitada, a celeridade.

Lei Federal nº 11340/2006

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.
- V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Uma das seções mais importantes da lei, pois visa garantir a proteção e a segurança da vítima de violência doméstica. Mais uma forma de entender esse trecho permanente se a lei atender a todas as vítimas de violências domésticas.

Os doutrinadores Tartuce (2022) e Dias (2020), destacam a falta de clareza nas disposições gerais da seção e a ausência de previsão de prazo para a concessão das medidas e a necessidade de maior uniformização na aplicação das medidas protetivas, bem como de uma melhor estruturação dos órgãos responsáveis pela sua efetivação. Podendo configurar possível insegurança jurídica.

Lei Federal nº 11340/2006

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de

urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2018)

Sobre esse artigo Dias (2016), destaca que a previsão do crime de descumprimento de medidas protetivas é uma forma de coibir a violência doméstica, que muitas vezes não é punida adequadamente. No entanto, ela também aponta que a falta de clareza na redação do artigo 24-A pode gerar dificuldades na aplicação do crime, especialmente em relação à sua configuração e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O crime de stalking foi tipificado no Brasil pela Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021), que estabelece uma pena de reclusão de seis meses a dois anos para quem praticar essa conduta, podendo ser aumentada em caso de violência contra a mulher ou se o crime for cometido por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima. Apesar de uma legislação recente, ela atende todas as vítimas do crime de perseguição e majora pena quanto praticado contra mulheres. Como as penas previstas na lei podem ser aplicadas cumulativamente com outras previstas no Código Penal e em outras legislações especiais. Portanto, se o agressor cometer outros crimes em conjunto com o crime de violência doméstica, as penas podem ser somadas.

Lei Federal nº 11340/2006

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
 I - Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
(BRASIL, 2006)

Segundo Dias (2016), em relação à atuação do Ministério Público na Lei Maria da Penha, ela destaca a importância do papel desempenhado pelos promotores na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e na garantia da efetividade da lei, mas defende a necessidade de maior investimento na estruturação dos órgãos responsáveis pela aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006, de forma a garantir uma atuação mais uniforme e eficaz em todo o país. Ela ressalta que a falta de estruturação e o excesso de trabalho dos promotores podem comprometer a efetividade da lei e colocar em risco a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

O Ministério Público tem grande importância no sistema jurídico do Brasil, mas certo é que falta investimento e mais força de trabalho para torná-lo pleno, como ele é um "defensor da sociedade" ou "advogado dos interesses difusos e coletivos". Essas classificações se baseiam no papel institucional do MP de defender os interesses da sociedade e dos direitos fundamentais, atuando como fiscal da lei e promovendo a justiça.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (BRASIL, 2006)

Esse é um direito de todos, coletivo. Prova de que nem toda lei é direcionada a mulher, há partes que poderão permanecer se a alteração proposta como solução deste trabalho, todos podem ser vítimas de violência doméstica e devem ter a proteção da lei.

Lei Federal nº 11340/2006

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante

laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (BRASIL, 2006)

Segundo Tartuce (2022), a equipe de atendimento multidisciplinar é fundamental para garantir que as medidas protetivas sejam aplicadas de forma adequada e que as vítimas recebam a assistência necessária para se protegerem da violência doméstica. Ele destaca que é importante que esses profissionais tenham uma formação específica para lidar com casos de violência doméstica e que trabalhem de forma coordenada, em busca de soluções integradas e efetivas para o problema.

Um trecho na lei que devia ser aproveitado para todo o processo em que haja, vítimas e agressores.

Lei Federal nº 11340/2006

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006)

Ainda há deficiências nos Tribunais de Justiça para se adequarem as necessidades e obrigações da Lei Federal nº 11.340/2006. O que pode ser desnecessário se a referida lei proteger a todas as vítimas de violência doméstica.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera as Leis n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de

junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. (BRASIL, 2022)

Lei Federal nº 11340/2006, art. 35

I - Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2019)

Lei Federal nº 11340/2006, art. 38-A

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 14.310, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência

doméstica e familiar, ou de seus dependentes. (BRASIL, 2022)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) (BRASIL, 2006)

LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. (BRASIL, 2023)

Lei Federal nº 11340/2006

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff
(BRASIL, 2006)

Sobre as disposições finais da Lei Federal 11.340/2006, Tartuce (2022) destaca, que são genéricas e pouco detalhadas, o que pode dificultar sua aplicação prática. Ele defende a importância de uma abordagem interdisciplinar e integrada para garantir a proteção da mulher vítima de violência, envolvendo não apenas o sistema de justiça criminal, mas também a área da saúde, assistência social e educação.

Com o que o trabalho traz sobre a origem da Lei Federal nº 11.340/2006, em que a apresentação e provas são mais condizentes a inocência de Marco Antonio Heredia Viveiro, uma lei eivada de muita ideologia, feminismo por exemplo, traz uma proteção exclusiva a mulher, que através dos casos apresentados, seu uso é deturpado para motivos não dignos da justiça.

A afirmação de que todos podem ser vítimas de violência doméstica é um fato, uma verdade. Ao tempo de que essa proteção e subjetividade das formas de violências definidas na Lei Federal nº 11.340/2006 serem tão conhecidas, poderão afetar a sociedade de forma drástica nos campos dos relacionamentos.

É uma opinião compartilhada por alguns juristas e doutrinadores, por exemplo o jurista Ives Gandra Martins, que argumentam que a Lei Maria da Penha pode criar uma discriminação legal ao conferir uma proteção especial apenas para as mulheres e que a falta de critérios objetivos, pode levar a uma aplicação subjetiva e arbitrária da lei.

O atual presidente, Luís Inácio Lula da Silva, no início do seu mandato sancionou três novas leis que normatizam a proteção da mulher.

A Lei Federal nº 14.149/2021 (BRASIL, 2021) institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações. O modelo do formulário está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>.

A Lei 14.540/2023 (BRASIL, 2023) que institui o programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes de violência no âmbito da Administração Pública em todas as esferas. Esta lei determina o treinamento de servidores públicos e implementação de melhores formas de coibir o assédio sexual.

Já a Lei 14.541/2023 (BRASIL, 2023) determina que o atendimento das delegacias especializadas no atendimento à mulher funcione 24h ininterruptas. Também que o atendimento à mulher deve ser feito em lugar reservado e preferencialmente por agentes mulheres. Prevê também a capacitação de todos os agentes destes lugares especializados.

E a Lei 14.542/2023 (BRASIL, 2023) dispõe a prioridade da mulher vítima de violência no Sistema Nacional de Emprego, a reserva de 10% das vagas ofertadas para a intermediação e atendimento a ordem legal.

No Brasil existe uma cultura legislativa imediatista, ou seja, o acontecimento de um caso se torna lei, mas é importante lembrar que a elaboração de leis no Brasil envolve todo um processo legislativo que inclui debates, estudos, audiências públicas e a aprovação por diversas instâncias do poder legislativo.

Embora alguns casos de violência ou situações específicas possam ter sido o gatilho para a criação de algumas leis, é preciso destacar que a elaboração e aprovação de uma lei no Brasil não é um processo simples e imediato. Além disso, muitas leis são resultado de demandas da sociedade civil, de organizações e movimentos sociais, e passam por um longo processo de discussão e análise antes de serem aprovadas.

É importante ressaltar que a elaboração de leis deve ser baseada em dados, estudos e análises aprofundadas, visando à promoção do bem-estar e da justiça social.

Algumas leis têm sentido de redundância, quando apresentam conteúdo semelhante a outras leis, ou já estão previstas em outras normas legais. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como falta de conhecimento sobre a existência de leis semelhantes, necessidade de reforçar a importância de um tema específico, ou mesmo para atender demandas políticas ou sociais.

No entanto, a redundância de leis pode gerar alguns problemas, como a dificuldade de interpretação e aplicação das normas, o aumento da burocracia e a ineficiência na resolução de problemas reais. Por isso, é importante que as leis sejam criadas de forma consciente e responsável, considerando sempre as normas já

existentes e a real necessidade da nova norma.

O Brasil tem um dos maiores arcabouços legais do mundo, diversas leis e muitas em desuso ou desconhecidas, em função de priorização de outras, por ideologia ou interesse político, o que tem gerado críticas sobre a complexidade e a sobreposição de normas em muitos casos. Porém, vale lembrar que a existência de um arcabouço legal extenso não significa necessariamente uma efetiva proteção dos direitos e interesses da sociedade, sendo importante também avaliar a qualidade e aplicação das leis existentes.

Além disso, a priorização de certas leis em detrimento de outras pode estar relacionada a fatores políticos e ideológicos, mas também pode ser justificada pela relevância e urgência de determinados temas em determinado momento histórico e social. Cabe às autoridades e à sociedade em geral avaliar constantemente a adequação e a efetividade das leis em vigor, a fim de garantir uma legislação justa, coerente e aplicável.

De acordo com a lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, dentro ou fora do domicílio, por parte de qualquer pessoa com a qual a mulher mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto, ainda que não coabitante. A Lei Federal 11.340/2006 protege mulheres em relações conjugais ou de união estável, mas também protege mulheres em outros tipos de relacionamentos afetivos, como namoradas, ex-namoradas, amigas, colegas de trabalho, parentes, entre outras. A lei também protege mulheres em qualquer tipo de família, incluindo famílias homoafetivas, monoparentais, reconstituídas, entre outras.

No entanto, ainda existem casos em que os tribunais não reconhecem a violência doméstica em relacionamentos homoafetivos, seja por preconceito ou por falta de entendimento da lei. Isso mostra a importância da sensibilização e capacitação dos profissionais do sistema de justiça para lidar com esses casos de forma adequada e garantir que a lei seja aplicada de forma igualitária para todos.

Tudo isso pode ser resolvido com uma alteração na lei, de forma a atender não a “Maria da Penha” ou o “João”, mas sim o lar, o domicílio e a relação. Isso com toda a segurança na garantia na presunção de inocência e na ampla defesa e contraditório, com respeito ao devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal nº 11.340/2006 tem sua história contada pelos dois lados neste trabalho. Mas como definição e busca por um restabelecimento da igualdade, da não relativização das normas em função de ideologias ou qualquer outro tipo de influência separatista. Defesas de que todos podem ser vítimas de violência doméstica é uma realidade que pode ser comprovada, no homem que é subjugado, ofendido moralmente e demais formas previstas nesta norma que não tem proteção legal. Que o potencial criminoso e agressivo da mulher não é levado em conta por questão cultural, como a exaltação da mulher e o ataque, sem endereço, aos homens.

Como base da afirmação, a Lei Federal nº 11.340/2006 prevê o aumento da pena para casos de lesão corporal grave praticados contra mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares. Conforme o artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, nos casos de lesão corporal praticada no âmbito das relações domésticas e familiares, quando a vítima for mulher, a pena será aumentada de um terço até a metade, o que prova que existiam mecanismo para o combate à violência, não desprezando os procedimentos específicos de tratamento da vítima estabelecidos na lei. O que se faz necessário é a tempestividade no atendimento e proteção de qualquer vítima de violência doméstica.

Além disso, a Lei Federal nº 11.340/2006 prevê outras medidas de proteção e punição para agressores que praticam violência contra mulheres, como a possibilidade de prisão em flagrante, a proibição de aproximação da vítima, a assistência social e psicológica à vítima e a criação de juizados e varas especializadas, para julgar os casos de violência doméstica. Um foco, quase que total a mulher, causando a desatenção do Serviço Público e o Legislativo com a criança ou qualquer membro da família ou do relacionamento que sofra com o decorrer das providências legais.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006 deve ser feita de forma justa e equilibrada, garantindo a proteção e a punição adequada para todas as vítimas de violência, independentemente de seu gênero.

Infelizmente, existem casos em que a Lei Federal nº 11.340/2006 é usada com teor ideológico de proteção de gênero, percebido esse teor pelo mundo, serve indevidamente como forma de vingança ou retaliação contra um ex-companheiro ou

ex-cônjuge. No entanto, é importante ressaltar que essas situações não invalidam a necessidade e a importância na proteção contra a violência doméstica a todos na mesma família, relacionamento ou núcleo social.

O Poder Judiciário é responsável por julgar e decidir sobre esses casos, levando em consideração todas as provas apresentadas e o contexto em que a violência foi praticada. É preciso avaliar cuidadosamente cada situação e verificar se a denúncia da vítima é verdadeira ou se foi feita com o intuito de prejudicar o suposto agressor, eliminando risco de condenação de um inocente.

No caso de denúncias falsas ou de uso indevido da Lei Federal nº 11.340/2006, os acusados têm o direito de se defender e apresentar provas que possam comprovar sua inocência. Além disso, a justiça brasileira prevê penalidades para aqueles que fazem uso indevido do sistema judicial, como a aplicação de multas e a condenação por denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime. Como defende Luiz Flavio Gomes, 2019, é preciso punir severamente as denúncias falsas, especialmente em casos sensíveis como violência doméstica, para garantir a credibilidade do sistema de justiça e evitar que a legislação seja utilizada de forma abusiva.

Uma possível alteração na Lei Federal nº 11.340/2006, para estender a proteção, para todos os que estão inseridos, acolhidos e protegidos por um grupo social, família ou domicílio e relacionamento, pode ser uma iniciativa positiva na busca pela garantia dos direitos humanos e pela prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Além disso, a ampliação da cobertura da lei pode exigir uma análise mais aprofundada e uma reformulação das estratégias de enfrentamento da violência doméstica e familiar, levando em conta as especificidades de cada grupo social e das relações familiares e domiciliares, de forma livre, sem a imposição de uma ideologia, calando a parte oposta.

Portanto, a proposta de alteração na Lei Federal nº 11.340/2006 para ampliar sua proteção para grupos sociais, deve ser discutida com cuidado e baseada em estudos e pesquisas que possam avaliar sua efetividade e impacto na prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Se faz necessário uma alteração na Lei Federal nº 11.340/2006 para estender a proteção a todos os membros da família, independentemente da orientação sexual, poderia ajudar a preencher a lacuna na proteção legal contra a violência doméstica em casais homossexuais masculinos.

Atualmente, a Lei Federal nº 11.340/2006 protege apenas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e muitos casais homossexuais masculinos têm enfrentado dificuldades em obter proteção legal em casos de violência doméstica. A extensão da proteção da lei para todos os membros da família, ajudará a garantir, que casais homossexuais, também tenham acesso aos mesmos direitos e proteções legais que casais heterossexuais.

No entanto, essa mudança exigiria uma revisão cuidadosa dos termos da lei e sua aplicação na prática, para garantir que a proteção legal seja ampliada de forma justa e eficaz. Seria necessário também um esforço educacional para garantir que os profissionais responsáveis pela aplicação da lei estejam cientes da nova proteção legal e saibam como aplicá-la de forma adequada.

Uma lei que é endereçada a um grupo específico pode ser vista como discriminatória e limitada em sua aplicação. Além disso, a criação de leis com nomes pode causar confusão e ambiguidade em relação ao seu escopo e aplicação.

É importante que essas leis sejam criadas com base em princípios gerais de justiça e igualdade, para que possam ser aplicadas de forma justa e imparcial a todos os membros da sociedade. E que as leis sejam periodicamente revisadas e atualizadas para garantir que continuem a ser eficazes e relevantes para as necessidades da sociedade.

REFERÊNCIAS

+1 PODCAST: **Novidade sobre caso Maria da Penha com Ricardo Ventura e convidados, Entrevistados:** Marco Antonio Heredia Viveiros. Entrevistador: Ricardo Ventura, YouTube, 23 de agosto 2022. +1 Podcast #125. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XQytxHYpbk0&t=11s>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BAZON, M. R., COSTA, A. L., MOSMANN, C. P. Impacto da violência conjugal no desenvolvimento cognitivo de crianças e adolescentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 33, n.4, p.653-663, 2016.

BORBA, K. P. Vítima ou algoz? Os bastidores do caso de violência doméstica de Johnny Depp e Amber Heard. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 137, p. 159-176, 2021.

BRANCALHONE, P. G., CARNEIRO, Beatriz B., MARQUES, Marcia A. Violência doméstica e suas implicações no desenvolvimento infantil: uma revisão da literatura. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v.8, n.2, p.5-18, 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CODATO, A.; OLIVEIRA, L. F. **A Ditadura da Delicadeza: Sociedade Deliberativa e Governo das Emoções**. Paraná: Editora Appris, 2018.

CONJUR. **Juiz do Rio Grande do Sul usa a Lei Maria da Penha para proteger gay ex-companheiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-26/juiz-rs-usa-lei-maria-penha-protoger-gay-ex-companheiro>. Acesso em: 11 maio 2023.

CORTES DO VÊNUS [oficial]. **Vênus Podcast #424**. In: Cortes do Vênus [oficial] –

Vênus Podcast [podcast]. São Paulo, SP. Postado em 06 de abril de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=S6z8fL_FGh4. Acesso em: 11 maio 2023.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 657-661.

Portal G1. **Johnny Depp perde processo contra jornal que o chamou de 'espancador de mulheres'**. G1, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2020/11/02/johnny-depp-perde-processo-contra-jornal-que-o-chamou-de-espancador-de-mulheres.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BERMUDEZ, A. C. **Os bastidores do divórcio de Johnny Depp e Amber Heard e a repercussão das acusações de violência doméstica**. UOL, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2019/07/12/os-bastidores-do-divorcio-de-johnny-depp-e-amber-heard-e-a-repercussao-das-acusacoes-de-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DEZOITO, C. R.; ANDRADE, A. P. Violência doméstica e seus efeitos sobre a saúde mental de crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 9, e00169415, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, D. **A Nova Ciência das Organizações: Uma Crítica Radical e Democrática**. São Paulo: Editora Vozes, 2019.

THE INTERCEPT, B. **Caso Mariana Ferrer: a humilhação da vítima e a impunidade do agressor em um tribunal**. The Intercept Brasil, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-humilhacao-vitima-impunidade-agressor-tribunal/>. Schirlei Alves. Acesso em: 04 abr. 2023.

PORTAL G1. **Caso Mariana Ferrer: entenda o processo que resultou em polêmica com promotor e juiz**. G1, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/05/caso-mariana-ferrer-entenda-o-processo-que-resultou-em-polemica-com-promotor-e-juiz.ghtml>. Portal G1 SC. Acesso em: 04 abr. 2023.

FOLHA, U. **Caso Mariana Ferrer: juiz que humilhou vítima deve ser investigado por corregedoria, diz OAB**. Folha de São Paulo, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/caso-mariana-ferrer-juiz-que-humilhou-vitima-deve-ser-investigado-por-corregedoria-diz-oab.shtml>. Paula Sperb. Acesso em: 04 abr. 2023.

EL PAIS. **Caso Mariana Ferrer: quando o sistema falha com as mulheres vítimas de violência sexual**. El País Brasil, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-04/caso-mariana-ferrer-quando-o-sistema-falha-com-as-mulheres-vitimas-de-violencia-sexual.html>. Silvia Pimentel e Adriana Gregorut. Acesso em: 04 abr. 2023.

FREITAS, M. **"O que os olhos não veem, o coração não sente": Uma análise sobre a violência doméstica sob o olhar do caso Johnny Depp e Amber Heard.** In: Jornada Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Pará, 2020. Anais. Belém, 2020.

FURTADO, L. A.; SALDANHA, A. A. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: compreendendo o fenômeno e suas consequências. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 95-109, 2017.

GARBIN, C. A. S.; GARBIN, A. J. I. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: revisão integrativa da literatura. Rio de Janeiro: **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2135-2144, 2016.

GOMES, L. F. **Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. Niterói: Impetus, 2021.

IMP. **Quem é Maria da Penha**, 2023. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/sobre-o-instituto>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

KERSTENETZKY, C.; WANDERLEY, L.; PITANGUY, J. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

KÜSTER, B. **O Jornalismo em Tempos de Guerra Ideológica**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

TMZ. **Jonathan Majors Ordered to Stay Away from Ex-Girlfriend After Arrest for Domestic Abuse.** TMZ, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tmz.com/2023/04/27/jonathan-majors-ordered-stay-away-ex-girlfriend-victim-arrest-abuse/>. Site TMZ. Acesso em: 04 maio 2023.

MARCÃO, R. **Violência Doméstica: A Lei e o Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

PEREIRA, M. A. G.; ARAÚJO, M. F. O impacto da violência doméstica na saúde mental de crianças e adolescentes: uma revisão bibliográfica. Rio de Janeiro: **Ciências & Cognição**, v. 22, n. 2, p. 193-207, 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, P. **Violência Doméstica: Teoria e Prática**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

RIBEIRO, D. **O que é Lugar de Fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RODRIGUES, J. C. **O caso Johnny Depp e Amber Heard: uma análise sobre violência doméstica, gênero e mídia**. In: XV Encontro Discente de História, 2020. Anais. Maringá, 2020.

SANTOS, K. K. O. O caso Johnny Depp e Amber Heard: o estereótipo de gênero e a mídia como perpetuadores da violência doméstica. Minas Gerais: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, p. 237-255, 2020.

SARTI, C. A. **A Família como Espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. São Paulo: Cortez, 1996.

SCHWARTZ, T.; MORAES, B. **O caso Johnny Depp e Amber Heard: uma análise da violência doméstica no direito brasileiro**. In: Congresso Internacional de Direito Penal, Criminologia e Vitimologia, 2020. Anais. São Paulo, 2020.

SILVA, A. L. F.; ARAÚJO, R. A. C.; BARROS, A. R. A. Violência doméstica e abuso sexual: um estudo sobre as implicações no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. São Paulo: **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 81-94, 2017.

STJ. **Repetitivo discute aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica praticada contra criança e adolescente**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22052023-Repetitivo-discute-aplicabilidade-Lei-Maria-da-Penha-casos-violencia-domestica-praticada-contra-crianca-e-adolesc.aspx>. Redação Migalhas, Acesso em: 23 de maio de 2023.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/biblioteca>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VIVEIROS, M. A. H. **A verdade não contada no caso Maria da Penha: Sob a luz do sol nada permanece oculto!**. São Paulo: Clube de autores, 2010.

VIVEROS, M. A. H. **A vida de mentiras de Maria da Penha Maia Fernandes**. 2. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Clube de autores, 2023.

VIVEROS, M. A. H. **Extermínio de Homens**. 1. ed. revisada. São Paulo: Clube de autores, 2021.

ANEXOS

Anexo 1



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA E PRESIDENTE DO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

-ASSUNTO:-LIBELO ACUSATÓRIO.

DENUNCIADO:-MARCO ANTÔNIO HERÉDIA VIVEIROS.

VÍTIMA.....:-MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.



O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALFIM ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CORPORIFICADAS IN ARTIGO 416 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL VEM, COM O DEVIDO RESPEITO A TÊ VOSSA EXCELÊNCIA OFERECER LIBELO-ACUSATÓRIO CONTRA:

- MARCO ANTÔNIO HERÉDIA VIVEIROS -

SEM APELIDO(S), COLOMBIANO DE NASCIMENTO, NATURALIZADO BARSILEIRO, DE MAIORIDADES CIVIL E PENAL ABSOLUTAS À ÉPOCA DO CRIME, FILHO DE MARCO TULIO HEREDIA E INÊS VIVEIROS MONTEYA, RESIDENTE NESTAACOMARCA NA RUA MIGUEL CALMO Nº.220, APT.203,PRAIA DO FUTURO,DE PROFISSÃO ECONOMISTA;

POR ESTA E NA MEEHOR DE DIREITO;

E.S.N.

P R O V A R Á:

01.QUE, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 1983, pelas cinco horas da manhã, no interior do imóvel de nº.116 da Rua do Fausto Gabral, bairro Papicu, o denunciado

2

contundente produziu em MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES a ferida descrita nos Autos de Exames de Corpo de Delito de fls.24 e 47 da lavra dos expertos do Instituto Médico-Legal;

02.QUE, o acusado agiu com "animus necandi" ao atirar na vítima;

03.QUE, o acusado, assim procedendo, iniciou a execução de um crime de Homicídio contra a vítima;

04.QUE, o acusado não consumou a execução por circunstâncias alheias a sua vontade;

05.QUE, o crime foi cometido por MOTIVO TORPE;

06.QUE, o crime foi cometido com recurso que tornou impossível a defesa da ofendida.

Assim, requer, com o mesmo respeito, a recepção do LI BELO-ACUSATÓRIO e a adoção das providências necessárias para o julgamento do réu em Plenário quando responderá pela prática de HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA MOTIVO TORPE E POR USO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, tudo, EM TENTATIVA - Artigo 121, §2º, I e IV (parte final) c/c Art.14, II do Código Penal brasileiro, em cujas penas deverá ser exemplado.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Fortaleza, vinte e hum de abril de 1990.

MARCOS DE HOLANDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO JÚRI



Exmo. Sr. Dr. Desembargador-Presidente do Tribunal
de Justiça do Estado do Ceará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 6B
PROTOCOLO GERAL
No. 11254
Cra 03/05/2002/16/33
Data 11/11

Apelação Crime nº 1996.01930-0

MARCO ANTÔNIO HEREDIA VIVEROS, já farta e devidamente qualificado nos autos do processo da epígrafe, com novo endereço na Av. Antônio Basílio, 1639, Ed. João Paulo II, apto. 302, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP 59.056-385, vem, perante V. Exa., rendendo súpero respeito e com inexorável convicção, por intermédio do advogado subscrito, devidamente constituído, manifestar-se sobre o requerimento de execução provisória da sentença condenatória manejado pela ilustre Assistência de Acusação, o que faz nos termos dos argumentos a seguir expostos.

Nossa Carta Política, como é do conhecimento de todos, principalmente dos que lidam com o direito, prevê como garantia fundamental do cidadão o **princípio da presunção de inocência**, que encontra assento no inciso LVII do artigo 5º da CF, tendo, a propósito, a seguinte redação:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Um dos consectários lógicos desse valioso princípio constitucional, que consiste numa das garantias fundamentais mais importantes do cidadão brasileiro, pois trata da liberdade, reside no fato de que o acusado só poderá/deverá cumprir a pena que lhe foi imposta numa sentença condenatória quando não puder utilizar-se de mais nenhum recurso previsto em lei, isto é, quando a sentença penal condenatória passar, transitar em julgado.

Embora a interpretação do texto constitucional ressurta óbvia e evidente, de fato a Lei 8.038/90 prevê que os recursos especiais e extraordinários (ao STJ e ao STF, respectivamente) não podem ser recebidos no efeito suspensivos, realidade essa que sinaliza na possibilidade de haver execução provisória da sentença condenatória imposta.

Há, inclusive, julgados nesse sentido. Aliás, a mui nobre e culta Advogada da Assistência de Acusação teve o cuidado de juntar ementas de alguns acórdãos, assim como a Digna Procuradora de Justiça, em seu respeitável parecer.

O fato, excelentíssimo Sr. Presidente, é que a norma impeditiva do efeito suspensivo **encontra-se totalmente eivada de inconstitucionalidade**. E isso é bastante fácil de se perceber.

É um grande absurdo, para dizer o mínimo, aceitar como legal e legítimo alguém poder ser encarcerado antes de uma sentença condenatória transite em julgado, principalmente quando a Constituição Federal celebra textualmente o princípio da presunção de inocência.

Uma lei infraconstitucional, isso é comezinho, não pode, nunca, contrariar um dispositivo constitucional e ser tida como válida. Isso é uma lição básica de hermenêutica jurídica.

Ora, onde fica a hegemonia da Constituição? Quer dizer, então, que a qualquer momento poderemos ter garantias constitucionais proscritas por normas hierarquicamente inferiores?

Que raios de princípio constitucional é esse? Que espécie de garantia fundamental é essa que não consegue ser respeitada em sua plenitude, em seu pilar básico?

É claro que sabemos que o presente processo penal é vítima de uma tremenda morosidade, mas essa culpa não pode ser, de forma alguma, atribuída ao acusado. De jeito nenhum. O acusado, inconformado com as decisões que são prolatadas em seu desfavor, simplesmente recorre das mesmas, nos prazos previstos em lei, e nesses recursos alega, de forma sincera e honesta, teses que considera ter máximas condições de ser providas (a sentença de pronúncia, por exemplo, mesmo analisando-a empiricamente, é totalmente nula, pois invade o mérito da causa, o que é definitivamente proibido por nosso ordenamento processual).

Não há no bojo de todo o processo nenhuma medida protelatória patrocinada pelo acusado. Nenhuma mesmo. Se há demora no julgamento da

causa, que fique bem claro, isso não ocorre, de maneira alguma, por culpa do peticionante.

E, por favor, não se venha dizer que o acusado deveria se conformar com a decisão condenatória imposta. Isso não é possível. Faz parte da natureza humana não se conformar com decisões desfavoráveis – e o acusado é humano, embora alguns queiram esquecer disso.

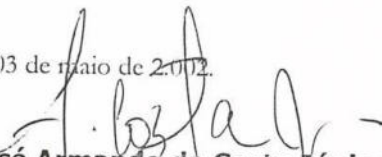
Quanto aos acórdãos catalogados, tem-se a dizer que não passam de casos emblemáticos, em que o Judiciário sede às pressões da sociedade num ou noutro caso, isso, infelizmente, contrariando primados garantísticos de nossa Constituição Federal. Uma lástima!

Bem a propósito, que se registre a posição sustentada pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, do STF, no HC nº 81.580-4/2002 (colacionado pelo MP às fls. 1227), que, embora votando, com a maioria, pelo cumprimento provisório da sentença não transitada em julgado, afirma ter firme convicção de que esse entendimento golpeia o princípio da presunção de inocência.

Espera-se, assim, que esse Tribunal de Justiça não seda à tais espúrias pressões e celebre, mais uma vez (o que, aliás, é bastante comum nesse sodalício), o respeito irrestrito aos princípios constitucionais de garantia, indeferindo, alfim, o pedido da nobre Assistência de Acusação de execução provisória da pena.

P. deferimento.

Fortaleza, 03 de maio de 2012.



José Armando da Costa Júnior
Advogado – OAB/CE nº 11.069

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
ADVOGADOS

Razões de Apelação

Egrégia Câmara

MARCO ANTÔNIO HEREDIA VIVEROS, colombiano de nascimento, naturalizado brasileiro, economista, vem perante esta Augusta Corte de Justiça, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final assinado, apresentar as razões de seu inconformismo com a veneranda decisão do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, consoante os argumentos fáticos e jurídicos adiante delineados.

José Armando da Costa Junior
 Ernando Uchôa Lima Sobrinho
 Hílito Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA PRONÚNCIA.

PERCEBE-SE FACILMENTE
 - PRIMEIROS
 - CONTRADIÇÃO
 - GARANTIA ABSTINER-SE
 REVIEWS PARALIZADOS
 NA ALVARÁ

O art. 408 de nosso Código de processo penal reza que “**se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento**”.

Percebe-se, facilmente, que a pronúncia não é uma peça arbitrária. Atualmente, o Magistrado, ao lavrar tal sentença, precisa demonstrar as razões de seu convencimento.

Entretanto, sendo o Júri o Tribunal competente constitucionalmente para julgar o crimes dolosos contra a vida, deve o Magistrado tomar certas precauções para que sentença de pronúncia, considerada por muitos doutrinadores como um simples despacho interlocutório, visto que não decide o mérito da questão, não influencie na decisão dos Jurados.

A pronúncia, neste caso, influenciou diretamente na decisão do Conselho dos Sete. Mesmo que façamos uma rápida leitura de tal peça, encontramos conclusões desnecessárias e desarrazoadas, o que não condiz com a sua importância.

Vejamos, por exemplo, uma conclusão desnecessária feita pela Juíza Pronunciante:

“De se referir, igualmente, por oportuno, que o réu, após a fuga dos assaltantes a que se reporta nas declarações prestadas, não procurou libertar-se da corda que lhe enlaçava o pescoço, nem mesmo quando da chegada de policiais em sua

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

casa, só fazendo ao dar entrada no Instituto Dr. José Frota.

Ora, do ponto de vista do *homo medius*, a atitude natural e instintiva de quem escapa de um estrangulamento é livrar-se do laço, com o qual tentaram estrangulá-lo, e não com ele permanecer no pescoço, como a querer provar alguma coisa."

(fls. 248)

Em nenhuma arrazoado produzido pela acusação encontramos uma conclusão de tal monta, apenas no decreto de pronúncia.

Além do mais, a conclusão é ainda totalmente descabida. O Apelante não escapou, como menciona a magistrada, de um estrangulamento somente, salvou-se, o que é muito mais grave, de um balázio de arma de fogo que atravessou-lhe o ombro. Então, é perfeitamente natural que a pessoa atingida esqueça da corda que lhe envolve o pescoço e passe a pensar somente na dor infligida pelo tiro levado. Esta sim é atitude de um *homo medius*.

Assevera, também, a Magistrada que o acusado não provou sua inocência, e que a sua simples negativa não basta para demonstrar a própria inocência. Vejamos esta jóia:

Destaque-se, ainda, que o incriminado não elidiu, como lhe competia, os fatos relacionados com o evento delituoso, os quais o apontam como responsável pela tentativa de homicídio na pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, não podendo, portanto, com a mera negativa de autoria, convencer de que é inocente" (fls. 248)

Observa-se, de forma mais do que evidente, uma

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

inocência, como já é, de há muito, do conhecimento de todos, sua inocência é presumida, cabe, ao revés, à acusação, particular ou pública, provar sua culpa, aliás, culpabilidade, o que é muito mais complexo.

Outra conclusão despropositada e apressada da Magistrada constante da Pronúncia:

“Saliente-se, por outro lado, que o réu, segundo suas próprias declarações em Juízo, possuía, apenas, o revólver que empunhava, durante o assalto por ele retratado, e que tal arma lhe foi arrebatada por um dos assaltantes que o lesionou, quando contra ele foi empurrado por outro que, com uma corda passada em seu pescoço, tentava estrangulá-lo.

Ressalte-se, no entanto, que, ao ensejo de busca domiciliar procedida pela autoridade policial, durante o inquérito, na residência do acusado, sita na rua Monsenhor Bruno, foi encontrado um revólver, marca Taurus, calibre 38' especial, cano médio, cabo de madeira, nº 1726552, assim como o registro da referida arma a autorização para portá-la, tudo em nome do incriminado (fls. 50)

Diga-se, mais, que o denunciado não disse em Juízo, ter adquirido outra arma, após o fato de que é acusado, sendo de se ter, portanto, que o revólver encontrado pela polícia é o mesmo que, consoante suas declarações, foi arrebatado por um dos seus pretensos agressores e que este, em atitude inusitada para um assaltante, não a levou consigo” (fls. 247/248)

Além de ser uma conclusão totalmente dissonante da realidade (a arma encontrada após a busca domiciliar foi comprada

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

depois do assalto), a Magistrada em momento algum investigou de forma coerente o fato, preferiu fazer ilações precipitadas. Ora, o que esperamos num Magistrado parcial e comprometido com a busca da verdade material, é que, antes de qualquer conclusão, investigue com o devido acuro o assunto, o que, neste caso, como já mencionado, definitivamente, não ocorreu. O Acusado só pôde demonstrar que o revólver foi adquirido depois do assalto (fls. 597/598) quando a Juíza já tinha como certo e intocável o fato que a arma era a mesma usada no assalto. Tais surpresas processuais, além de odiosas, não encontram respaldo na legislação processual penal brasileira, talvez nos EUA, mas no Brasil, NUNCA!

Não é necessário forçar as nervuras do intelecto para compreender que o decreto de pronúncia, exarado pela D. Magistrada, influiu indevidamente no convencimento dos Jurados, pois não há negar que quando os componentes da Acusação, tanto advogado particular como Promotor de Justiça, leram estas passagens para o Júri, afirmando que aquele era o ponto de vista da Juíza-Processante, o efeito foi devastador, visto que a figura do Magistrado é muito respeitada.

É inadmissível ser o decreto pronunciatório ser considerado uma peça de acusação, como a deste processo, portanto, trata-se de uma nulidade absoluta, a ser declarada a qualquer momento.

Desta feita, requer que V. Exas. declarem a nula a sentença de pronúncia, mandado-se refazê-la, além de todos os atos subsequentes.

MÉRITO

DOS FATOS

No dia 29 de maio do já longínquo ano de 1.983, a casa situada na Rua Fausto Cabral, 116, Papicu, lar da **Família Heredia**, foi visitada pela desgraça e pelo infortúnio.

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
ADVOGADOS

De acordo com o que apurou-se no transcurso de todo o processo, larápios lá adentraram com o intuito de surrupiar tudo o que fosse possível.

Como se não bastasse o furto, a desgraça agravou-se ainda mais quando o Apelante, ao vistoriar sua residência, após ser despertado pelos latidos da cachorra de estimação, flagrou os bandidos em plena ação criminosa.

Como conseqüência desta nefasta visita, foi o casal lesionado com arma de fogo. A vítima, Dr^a. **MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES**, sofreu lesão nas costas, por espingarda calibre 20", cuja carga letífera acabou por condená-la a cadeira de rodas para o resto de sua vida.

Já o Acusado **MARCO ANTÔNIO HEREDIA VIVEROS** foi ferido na altura do ombro (região supraclavicular direita), por projétil de arma de fogo que atravessou-lhe o corpo, lesão considerada superficial pelos médicos legistas, entretanto, de acordo com a trajetória da bala, esta quase atingiu-lhe partes vitais do organismo, o que seria, evidentemente, fatal.

A Dr^a. **MARIA DA PENHA**, após a infeliz constatação da gravidade de seu estado de saúde, e após um breve descanso da operação que se submeteu ainda nesta cidade de Fortaleza, foi encaminhada, por sugestão médica, à Capital Federal, local mais adequado para sua recuperação.

A recuperação, levando-se em consideração a gravidade do caso, foi das melhores, o que propiciou a volta da alegria e da felicidade à Família Heredia.

Infelizmente por pouco tempo, como ver-se-á a seguir.

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Foneira Neto
 ADVOGADOS

Em janeiro do ano de 1.984, a Dr^a. **MARIA DA PENHA**, já recuperada e readaptada à vida, ao mexer na maleta do marido, em busca de documentos em comum, encontra algumas cartas de uma tal **AUXILIADORA**, amante do Recorrente.

Ao deparar-se com tais correspondências, acontecimento puramente acidental¹, visto que até aquele momento não desconfiava de nada, pois sequer tinha motivos, tendo em vista que continuava obtendo do marido o mesmo tratamento carinhoso e prestativo de outros tempos, a vítima foi possuída por um ódio fora do comum, sentimento que a fez, de forma totalmente ilógica, acusá-lo do crime de tentativa de homicídio contra sua pessoa, sob a alegativa de que o assalto em sua casa, tido anteriormente como verdade absoluta, não passou de uma sórdida armação para tirar-lhe a vida.

Adiante-se que nenhuma motivação para tal imputação foi apresentada, nem muito menos provas, ou seja, uma acusação arquetetada de forma leviana e irresponsável.

O Apelante, durante a recuperação de sua esposa em Brasília, passou por momentos delicadíssimos, pois, juntamente com a esposa, faziam parte de um típico casal de classe média baixa, onde a necessidade de que os dois trabalhassem para custear a dura vida era cogente, e, definitivamente, não tinham condições financeiras para custear uma tragédia de tanta grandeza.

Foi necessário, portanto, que se desdobrasse em vários para dar conta da nova situação. Desta forma, passou a vender números de rifa no sentido de amearhar dinheiro para passagens de avião; a pedir ajuda de colegas para poder adaptar o lar à nova condição da mulher; e, finalmente, o mais importante, a ajudar as filhas a suportar a nova fase da vida da mãe. N

¹ O Promotor denunciante, às fls. 14, descreve: "Essa permuta epistolar, aparentemente sem

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
ADVOGADOS

Tudo isso, tenham certeza, foi feito; de forma incansável, porém sem qualquer reconhecimento, pois num primeiro deslize, causado, diga-se de passagem, apesar de não ser correto, pela própria condição da esposa, a Dr^a. **MARIA DA PENHA** não o perdoou, pior, passou a acusá-lo de um crime que jamais cometera.

Num dos tópicos vindouros, iremos demonstrar, com solar evidência, que não há, em nenhum dos três volumes que formam este processo, prova, por mais tênue que seja, capaz de formar o convencimento de que o Sr. **MARCO ANTÔNIO** cometera crime tão perverso. Demonstraremos, ainda, e com muito pesar, que todas as acusações assacadas contra o Acusado não passam de uma trama sórdida, articulada pela Dr^a. **MARIA DA PENHA**, com a ajuda de alguns 'comparssas' (empregadas, "amigos", vizinhos, etc.) com o escopo de incriminar seu marido. Demonstraremos, finalmente, que o Apelante, durante a recuperação de sua esposa, cumpriu de forma irretorquível com os deveres impostos a um homem que contraiu matrimônio sob a égide de Deus.

DAS ACUSAÇÕES

Imputa-se ao Acusado o crime de tentativa de homicídio contra sua esposa, qualificado pela torpitude do motivo (até hoje não apresentado) e pela surpresa.

A versão acusatória reside na seguinte inverosimilhança: o casal, Apelante e vítima, juntamente com os filhos, após uma visita social feita a amigos, retornam ao lar. Chegando em casa as crianças vão logo dormir, em seguida a vítima recolhe-se ao leito, enquanto o Apelante demora-se um pouco mais na dependência da casa destinada ao gabinete.

Quando todos (a vítima, suas três filhas, as duas

José Armando da Costa Junior
Ernando Uelôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

acordo com a absurda acusação, começa a colocar em ação seu plano diabólico, já de há muito premeditado: em ordem até hoje não declinada, vai ao quintal, onde coloca uma escada no muro de um terreno baldio que faz divisa com sua casa, não esquece, obviamente, de colocar uma espécie de papelão sobre o mesmo muro para fazer crer que os marginais não gostaria de se machucar nos pregos ali existentes; arromba, pelo lado de fora, a porta de entrada da casa; sobe no jardim de inverno e, com um macaco tipo sanfona, quebra uma das pérgolas, com o intuito de fazer entender que um dos ladrões poderia ter entrado por tal fresta; desarruma, ainda, totalmente a sala de jantar, para pensarem que foram os ladrões, na sede desenfreada do furto; coloca no bagageiro de um dos carros da família uma série de objetos, pois, todos fatalmente achariam que os ladrões fugiriam com a *res furtiva* no automóvel; e, finalmente, após desferir apenas um tiro nas costas de sua esposa (quando se quer realmente matar, mesmo um pistoleiro que é experiente, descarrega toda a carga, para não haver surpresas), vai, ainda, à cozinha e numa atitude só encontrada nas produções *hollywoodyanas*, se auto-lesiona, com a mão esquerda (o Apelante é destro), com um tiro que lhe atravessa o corpo na altura do ombro. Não esquece, obviamente, de colocar uma corda em seu pescoço, na tentativa de fazer crer que entrou em luta corporal com os assaltantes.

Nenhum motivo tinha o Acusado para agir de forma tão absurda. A própria Dr.^a **MARIA DA PENHA** sabia disso (e ainda sabe), tanto que, para fazer vingar a tese de tentativa de homicídio, foi obrigada a fazer outras acusações, desprovidas, da mesma forma, de qualquer verdade, como, *v.g.*, que o seu companheiro era um péssimo marido, pois a maltratava em público, inclusive; que não vinham mantendo qualquer relação de índole sexual a cerca de seis meses antes do crime; que o marido sugeriu que fosse feito um seguro em conjunto, sendo que, se um dos dois morresse, o cônjuge sobrevivente receberia os valores; que não tinham vida social; etc., todavia, nenhuma dessas increpações, feitas arditamente para dar sustentáculo à acusação maior, foram comprovadas. muito pelo contrário, constatou-se que Acusado e vítima viviam como qualquer outro casal, dividindo no dia a dia as mesmas alegrias e tristezas.

*José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto*
ADVOGADOS

COMPROVAÇÕES

PROVA PERICIAL DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE ASSALTO

Para que se chegue a conclusão de que o Apelante foi realmente o autor deste bárbaro crime, deve-se, antes de qualquer coisa, acreditar que ele preparou toda uma cena criminosa, deslocando móveis, arrombando portas, arrebatando a pérgola do jardim de inverno e tudo o mais. Entretanto, a perícia técnica realizada em sua residência faz, para espanto da acusação, as seguintes constatações, *ad litterim*:

“Verificando-se o terreno baldio notou-se que por ali, elementos escalaram o muro lado Poente e conseguiram chegar até a parte que serve de garagem, onde ali encontraram o veículo da marca Passat de propriedade do Sr. MARCO ANTONIO HEREDIA VIVEROS, tendo os meliantes usado possivelmente chave de fenda, arrombando a fechadura da mala do citado veículo, que ali estava estacionado, retirando do interior da mesma um macaco mecânico do tipo sanfona, em seguida colocaram-na entre as pérgulas que serve de apoio ao jardim de inverno, forçando-os uma abertura, por onde conseguiram penetrar no interior do prédio em alusão.”

Passando os técnicos a examinar o interior do citado imóvel notaram que a porta principal achava-se aberta com características de arrombamento...” (fls. 30 e 31)

José Amando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

Como é fácil perceber, a perícia técnica não abraçou a tese absurda da vingativa Dr^a. **MARIA DA PENHA**, concluiu, de forma totalmente oposta, que a casa foi arrombada e invadida por **LADRÕES**, por **MELIANTES**, por **LARÁPIOS**.

← MOTIVO PARA SER
 DESCONSIDERADA

Já temos em mãos uma prova (pericial, diga-se de passagem) que inocenta o Apelante.

A VÍTIMA CONFIRMA QUE OUVIU BARULHO
DE LUTA CORPORAL NA SUA CASA

O Sr. **MARCO ANTÔNIO**, sempre que chamado a depor, apresentou a mesma versão, ou seja: ao acordar de madrugada para fazer uma vistoria na casa, já que a cachorra latia de forma impertinente e que ruídos estranhos provinham do teto da casa, foi agredido, de surpresa, pelos ladrões, tendo sido, por isso, obrigado a entrar em luta corporal com os mesmos. Senão vejamos:

“Que em determinado momento, o depoente despertou por ouvir seu cachorro latir, tendo se levantado, ocasião em que ouviu também alguns ruído no teto da casa”

“Que no momento em que o depoente apontava e olhava para o buraco do teto, notou que este estava sem a tampa de madeira; Que o depoente diz que no momento preciso em que ia disparar a arma em direção ao citado buraco foi agredido de surpresa, pelas costas, sentindo que alguém colocara uma corda em seu pescoço e puxado para trás; Que a proporção em que esta pessoa apertava o pescoço do depoente, com a outra mão, procurava tomar a arma do depoente, ocasião em que esta pessoa também aplicava

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

porradas, tanto com o braço, como com o joelho, jogando o depoente contra as paredes”

“Que durante o desenrolar desta luta, chegando até a rolares pelo chão, eis que aparece à frente do depoente, um segundo elemento, tendo este se aproximado do depoente, tentando tomar sua arma, momento em que o depoente jogou-lhe o pé, tendo este outro elemento caído ao chão...Que a luta continuou, tendo o depoente, de repente, sentido que o segundo agressor, tomava a arma de sua mão e apontava para si (depoente), ocasião em que o depoente, de imediato, pegou na mão do segundo agressor, desviando a arma, momento em que ele disparou a atingiu o depoente na altura do ombro direito” (ns. 21, 22 e 23)

Para que a tese acusatória tenha algum respaldo, torna-se por demais necessário que tal versão seja falsa, pois, como se sabe, tudo não pode passar de uma farsa armada pelo Apelante. Contudo, a própria Dr^a. **MARIA DA PENHA**, ao ser ouvida, confirma que, ao despertar, realmente ouviu um barulho de luta corporal, *verbis*:

“Que na manhã do dia 29/05/83, por volta das 06:00 horas, a depoente encontrava-se em seu quarto, dormindo, quando foi despertada por ouvir um disparo de arma de fogo; Que naquele momento a declarante não sentiu de logo que aquele disparo tivesse lhe atingido, no entanto passou a perder as forças e notou que alguma coisa parecida com sangue, borbulhava em suas costas; Que naquela ocasião, ainda com seus sentidos normais, **a declarante ouviu um barulho dentro da casa como se tivesse havendo uma luta corporal**, como também

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

ainda ouviu sua filha chorar; Que em seguida a declarante diz que ouviu um segundo disparo, não sabendo precisar de onde veio" (fls. 39)

Destaque nosso.

Mais um indicativo de que o Acusado não faltou com a verdade e nem cometeu qualquer crime, e, por incrível que possa parecer, a evidência inocentadora aqui enfocada foi trazida por sua maior acusadora, a Dr^a. **MARIA DA PENHA**.

Acontece que a vítima, muito perspicaz, o que definitivamente não combina com quem está na busca de justiça, notou que tinha cometido um grave deslize, que tinha feito uma observação completamente desnecessária, e que isso poderia atrapalhar sobremaneira as suas pretensões mesquinhas. Sabedora deste detalhe, apresentou-se, espontaneamente para reinquirição, e neste novo depoimento deu uma roupagem nova àquele pequeno detalhe, já que não podia simplesmente dizer que nada ouvira, pois certamente iriam desconfiar, **verbatim**:

"Que depois de certo intervalo, **a declarante ouviu um barulho na sala como se fosse cadeiras caindo no chão e em seguida o barulho como se um jarro caísse**; Que do local onde a declarante se encontrava, ou seja no quarto do casal, não dava para ver se realmente estava havendo uma luta, nem tampouco as empregadas poderiam também ver, a não ser que conseguissem chegar na sala de jantar, pois o quarto das mesmas fica na área de serviço e isolado da casa por um portão de ferro; Que após o barulho das cadeiras e do jarro, a declarante ouviu outro tiro em direção ao local do barulho"

(fls. 64)

Destaque nosso.

Depois de RECEBER DO DELEGADO COPIAS DEL. JET. DA PENHA.

José Armando da Costa Junior
Ernando Nêhóa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

Como é vil esta senhora! Além de tudo, mesmo que a acusação fosse verdadeira, não era necessário que o Recorrente fosse tão longe na farsa, já que naquele momento, de acordo com o 'plano', a vítima já deveria estar morta, o que, por via de lógica consequência, impedi-la-ia de suspeitar de algo.

Adicione-se, mais, para por um basta nesta insensata versão, que na petição de separação de corpos, interposta aos 1º dia de novembro de 1.983, a vítima, através de seu advogado, informa e confirma, expressamente, que naquela fatídica manhã fôra realmente vítima de assaltantes, **verbo ad verbum**:

"A partir de maio do ano andante, **a suplicante foi vítima da assaltantes** que, pela madrugada, invadiram a sua casa deixando, em seu corpo, a marca da brutalidade inominável, pois, o ferimento a bala recebido, atingiu-lhe a coluna, mais precisamente na medula, tendo a suplicante de apelar para uma cadeira de rodas"
 (Petição de separação de corpos de fls. 169/170)

Mais uma forte confirmação de que a Dr^a. **MARIA DA PENHA** está querendo fazer de seu ex-marido o verdadeiro bode expiatório dessa estória.

O pior é que ainda há mais, muito mais!

O CASAL MATINHA UM RELACIONAMENTO,
AO CONTRÁRIO DO QUE FAZER CRER
A VÍTIMA, EXTREMAMENTE NORMAL

Para justificar sua sanha increpatória, a vítima declara, tanto à autoridade policial quanto à judicial, que vivia às turras com o marido, que não vinham sequer mantendo relações sexuais tudo

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

"Que há seis meses antes do acontecimento, a declarante já não mantinha um relacionamento sexual com seu esposo, motivado pelas grosserias e maus tratos que o mesmo infligia à declarante e as crianças" (fls. 66)

"Que embora permanecesse casada com o acusado, vivendo debaixo do mesmo teto, já não mantinha relacionamento sexual há seis meses" (fls. 158)

Nota-se, facilmente, a intenção de demonstrar que o relacionamento do casal era o pior possível, entretanto, a própria vítima, depondo em juízo, asseverou que, mais ou menos dois meses antes do infausto acontecimento, foram, juntos, a encontros de casais, ***literattim***:

"Que mais ou menos um mês antes do fato participou com o acusado de um encontro de casais na Rua Pereira Filgueiras por iniciativa sua de um colega o acusado de nome Luciano; Que no período de dois meses foi a um outro encontro de casais com o réu." (fls. 164)

Quer nos parecer que este tipo de programa seja para casais que estejam atravessando bons momentos conjugais, ou que, pelo menos, não estejam vivendo uma fase tão conturbada, como quis sugerir a vítima. No entanto, contrariando as 'impressões' da Dr.^a **MARIA DA PENHA**, os dois foram a tais encontros, e, certamente, se divertiram bastante, tanto que repetiram.

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

De acordo com o advogado da vítima, por ocasião das alegações finais, na véspera do fato toda a família foi esperar o Apelante no aeroporto, pois este estivera em Natal-RN ministrando certo curso, *verbis*:

“Diz a vítima que, na véspera do fato, deslocou-se em companhia das crianças até o aeroporto para receber o acusado, que regressara de Natal.” (fls. 316)

Não parece nada coerente a família toda se deslocar ao aeroporto para receber uma pessoa tão pouco querida, que vivia a maltratá-los. Qualquer ser humano normal apresentaria uma desculpa, mesmo que esfarrapada, para não ter que servir a um ente tão perverso, ainda mais que, de acordo com a vítima, o relacionamento entre os dois estava indo de mal a pior. No entanto, a Dr^a. **MARIA DA PENHA** foi ao aeroporto esperar seu marido, e levou consigo suas filhas, numa eloqüente demonstração de que, ao contrário do que tenta sustentar, nada de errado estava acontecendo entre o casal.

VÍTIMA ENGENDRA PLANO PARA RECEBER DO ACUSADO UM ANEL DE BRILHANTES

E para desmistificar de uma vez por todas essa estória de que o casal estava se relacionando mal e que o Apelante era pessoa perversa e egoísta, é por demais valioso relembrar que ele, cerca de dois meses antes do acontecimento em alusão, presenteou a vítima com uma valiosa *meia aliança em ouro amarelo com brilhantes*, jóia dada em condições, no mínimo, muito estranhas, é bom que se saiba: a Dr^a. **MARIA DA PENHA** ao ser visitada por uma vendedora externa da loja Casa dos Relojoeiros, apaixonou-se por certo anel. Apesar do encantamento, chegou à triste conclusão de que não poderia arcar com aquisição tão cara. Como a paixão pelo objeto foi arrebatadora, pediu que a vendedora fosse ao emprego de seu marido e tentasse vender-lhe o adorno, sem contudo mencionar por quem tinha sido mandado. O plano

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

deu certo e a Dr^a. **MARIA DA PENHA** acabou por ser presenteadada com uma linda e cara jóia. Confirmamos, agora, no depoimento da vendedora **BENEDITA FERREITA LIMA**:

“Que conheceu primeiramente a D. Maria da Penha, e no mesmo dia ao acusado; Que mostrou várias jóias não só a vítima mas também a outras senhoras do IPEC e **D. Maria da Penha** **agradou-se muito de uma meia aliança com brilhantes, mas não a comprou, sugerindo que a depoente fosse visitar o marido da mesma e lhe oferecesse aquela peça de ouro, sem contudo mencionar que foi por ela,** havia estado; Que assim fez e o acusado depois de ver as jóias e diante da sugestão reiterada da depoente sobre aquela peça, comprou-a, dizendo que era para sua esposa” (fls. 841)

Destaque nosso.

Não é necessário nenhum esforço de construção para se chegar à conclusão que o Apelante, ao contrário do que diz sua esposa, era pessoa extremamente carinhosa.

É certo que, mesmo estando o certificado de garantia de fls. 759 em nome da Dr^a. **MARIA DA PENHA**, isso não significa que ela realmente recebeu o presente, poderia, em verdade, ter sido comprado para uma amante, porém, o simples fato de a vítima imaginar que seu marido pudesse brindar-lhe com referido anel, nos faz concluir que o ambiente conjugal era, no mínimo, regular, pois se assim não o fosse a Dr^a. **MARIA DA PENHA** nunca iria pensar em hipótese tão inacessível.

POR QUE A VÍTIMA NÃO

*José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto*
ADVOGADOS

QUIS SEPARAR-SE ANTES?!

Já que a Dr^a. **MARIA DA PENHA** estava se sentindo tão mal, sendo tão maltratada, juntamente com suas filhas, dia e noite, se já não agüentava a vida em conjunto com um ser tão arrogante e malvado, por que, então, não se separou antes? Pôr que é que não deu logo um basta em toda esta situação? Será que era uma pessoa masoquista? Estas indagações foram feitas durante a instrução criminal, e pasmem Senhores com a resposta:

“Que não requereu a separação judicial em tal época por duas razões, em primeiro lugar porque o acusado era muito cortês e cavalheiro com a depoente e filhas quando fora de casa, e ninguém iria acreditar quando a depoente contasse...”
(fls. 161)

É querer brincar, e muito, com nossa inteligência! Quem neste mundo, ainda mais com a instrução que tem e tinha a vítima, passando por uma situação tão delicada, como a descrita em linhas anteriores, vai se importar no que os outros vão pensar por causa de uma separação? Se dissesse pelo menos que era por causa das filhas..., mas uma desculpa tão esfarrapada como essa nos leva a ter mais e mais certeza de que tudo não passa de um grande embuste contra o Apelante.

VÍTIMA, MESMO DESCONFIANDO DO MARIDO, OUTORGA-LHE UMA PROCURAÇÃO COM PODERES ILIMITADOS

Às fls. 574/576 encontramos uma procuração pública, datada de 7 de junho de 1.983, na qual a Dr^a. **MARIA DA PENHA** constitui seu bastante procurador, outorgando poderes amplos e ilimitados, o Sr. **MARCO ANTÔNIO**, ou seja, seu marido, a quem acusa deste bárbaro crime (pasmem novamente!).

José Armando da Costa Junior
 Ernando Uchôa Lima Sobrinho
 Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

A própria Dr^a. **MARIA DA PENHA** ao prestar depoimentos à autoridade policial admite ter passado a procuração, mas, informa, que a pedido do marido (sempre existe uma ressalva!). Adianta, ainda, que não sabe se o documento foi usado apenas para movimentação da conta-corrente, *in verbis*:

← MARIAGE I TA
 TESTE MARCEL
 N

“Marco pediu a declarante que assinasse uma procuração com plenos poderes, mas como não estava podendo assinar, colocou apenas sua impressão digital do polegar, sendo que a declarante não tem conhecimento se o referido documento foi usado apenas para movimentar sua conta bancária ou para outras finalidades”
 (fls. 66)

Infere-se, facilmente, que a vítima realmente passou tal procuração, e por livre e espontânea vontade, talvez com fim específico para movimentação da conta bancária, mas espontaneamente.

Ocorre que, como já mencionado em linhas pretéritas, tal atitude é muito esquisita, pois a Dr^a. **MARIA DA PENHA** deixou claro que sempre desconfiou do marido, afirmando, ainda, de forma direta, que no momento em que foi baleada, logo imaginou que ele seria o autor do disparo, *verbis*:

“Que a declarante ao ser atingida, de logo teve o pressentimento de que seu esposo seria o autor do disparo” (fls. 64) ?

Por qual motivo passou a procuração para o marido, se já desconfiava do mesmo desde o momento em que foi atingida? Tal instrumento poderia ser facilmente outorgado para outras pessoas: seus pais, seus irmãos, seus colegas de trabalho, etc. Por que logo para o Acusado, de quem já desconfiava? A resposta é simples, nunca

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

houve qualquer desconfiança nesse sentido. O Apelante sempre foi um bom marido, um bom pai, um bom patrão, enfim, uma boa pessoa, e não existia nada (nem existe) que pudesse desmentir tais afirmativas, sendo, tal outorga, prova inconcussa de que todas as desconfianças proclamadas no curso do processo não passam de uma grande mentira.

À evidência, verifica-se que a Dr^a. **MARIA DA PENHA**, durante muito tempo, foi oxigenada (provavelmente ainda é) por um ódio descabido e por um sentimento de vingança obtuso. Todas as suas imputações são facilmente destruídas, e isto, definitivamente, não é devido a atuação dos defensores, de forma alguma, e sim porque a verdade encontra-se óbvia, cristalina e sem máscaras nos autos do processo, é só ter um pouco de coragem e enfrentá-la.

O ACUSADO CUSTEOU TODA A DESPESA COM O TRATAMENTO

A Dr^a. **MARIA DA PENHA** afirma perante o Delegado de Polícia, numa tentativa óbvia de sugerir que o Acusado não se interessava por sua recuperação, que quem custeou as despesas com seu tratamento foi sua família, *in verbis*:

“Que as despesas de hospitais e viagens ficaram por conta de familiares da declarante, embora tenha conhecimento de que Marco fez várias listas entre funcionários do IPEC e Universidade alegando que era para angariar dinheiro para custear as despesas hospitalares com a declarante”
 (fls. 65)

N
FALSO

Outra grande e deslavada **MENTIRA!**

Inúmeras foram as despesas efetuadas pelo Apelante, que, tendo que comprovar, precisou juntar inúmeros recibos aos

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

Cadeira de Rodas.....	fls. 651
Colchão e bolsa d'água.....	fls. 652/654
Remédios.....	fls. 661/688
Tratamento fisioterápico.....	fls. 689
Passagens aéreas.....	fls. 690/692
Golden Cross.....	fls. 693/695
Material de construção (reforma da casa).....	fls. 699/711

Além destes recibos, vários são os testemunhos de pessoas, inclusive algumas arroladas pela própria acusação, que confirmam que o Acusado procedeu uma ampla reforma em sua casa, no sentido de adaptá-la à nova condição física da esposa, vejamos alguns destes depoimentos:

“Que quando a vítima foi para Brasília o réu mandou colocar uma porta bem em frente ao quarto do casal e rampa em todos os degraus” (Conforme depoimento da 1ª testemunha de acusação Francisca Olíndina Salvador de Abreu às fls. 131)

Destaque nosso.

“Que depois do fato o réu mandou colocar grades de proteção em toda a casa” (Conforme depoimento da 5ª testemunha de acusação Rita Teles de Sousa às fls. 144)

“Que o acusado procedeu a reforma em sua casa: reforço nas janelas, abertura de porta etc.” (Conforme depoimento da 6ª testemunha de defesa Elias Trajano de Mesquita às fls. 289)

A própria vítima, por descuido, provavelmente, admitiu tais reformas, **verbatim**:

“Que o acusado depois do fato colocou grade de proteção na parte posterior da casa, uma grade no

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

corredor e abriu uma porta que permitia ligação entre o quarto do casal e a cozinha" (fls. 165)

A VÍTIMA ESCONDEU PROVAS **QUE INOCENTARIAM O ACUSADO**

Muito curioso não ter a Dr^a. **MARIA DA PENHA** dado ao Apelante sequer benefício da dúvida. Suas acusações são diretas e aparentemente firmes, quem a escuta tem a nítida impressão de que está falando rigorosamente a verdade. Isto porque tem a seu lado uma cadeira de rodas, que ao lado de sua forçada aparência de 'coitadinha' funciona como elemento de convencimento.

É incontestável que o Apelante tinha uma amante à-época do incidente, e com a qual trocava correspondências. Tal fato é, inclusive, confessado por ele em todos os depoimentos que prestou, desde a fase policial até o último interrogatório perante o Júri.

Verificou-se, no que concerne às '**provas**' documentais encontradas pela vítima, que só foram juntadas ao processo as que comprometiam Réu (adiante-se que as cartas de amor de fls. 189/230 só servem para provar o adultério do Acusado, nada mais). As que inocentam o Réu foram porpositalmente mantidos sob sigilo.

Uma de suas empregadas, a Sra. **OLINDINA**, diz que a vítima chegou a ler-lhe uma carta do Apelante endereçada para a amante, vejamos:

"Que a carta que a vítima leu no escritório do acusado, dentro de suas casa, era dirigida a uma mulher cujo nome não se lembra e cujo endereço era em Natal" (fls. 128)

José Amando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Feneira Neto
ADVOGADOS

Todavia esta carta não foi anexada aos autos, o que nos deixa a forte impressão de que algo de muito inoportuno para as pretensões acusatórias estava consignado em tal missiva.

Observe-se, ainda, que, de acordo com **OLINDINA**, a Dr^a **MARIA DA PENHA** chorou ao deparar-se com tal missiva *in verbis*:

“Que depois que a vítima voltou ao lar, posteriormente a tratamento médico a que se submeteu, em certa ocasião pediu ela a depoente que acompanhasse até o escritório do marido; Que em tal oportunidade abriu a capanga do mesmo e encontrou uma cópia de uma carta manuscrita dirigida pelo mesmo a uma namorada dele, segundo lhe disse a vítima; Que a vítima passou a chorar quando leu o que estava escrito naquele papel” (fls. 127)

Tais lágrimas são-se totalmente despropositadas. A Dr^a. **MARIA DA PENHA**, durante toda o processo, deixou claro que entre o casal não havia mais vida íntima, que viviam brigando, e que, inclusive, logo que foi atingida desconfiou do Apelante. Não adianta querer dizer que o choro deu-se pelo ódio da descoberta, pois se assim o fosse fatalmente isto ficaria claro e a própria testemunha teria percebido e informado a Juíza Processante.

A Dr^a. **MARIA DA PENHA** alega, mais, que ao decidir que iria sair de casa (dessa vez sem se importar com o que os outros iriam dizer), telefonou para o Acusado para informa-lhe de tal decisão, diz ainda que gravou esta conversa, *ipsis litteris*:

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

“Que ao sair de casa comunicou por telefone ao réu a sua atitude, tendo gravado a conversa com o mesmo” (fls. 167)

Indaga-se: onde está tal gravação? Ao processo é que não foi juntada. Certamente esta gravação existe, mas ao invés de ajudar as pretensões ilegítimas da vítima, deve conter algo que colaborar na defesa do Acusado, por isso não foi anexada aos autos.

Pergunta-se, ainda: quantas outras provas da inocência do Acusado foram propositadamente escondidas? Quantas manobras repugnantes foram feitas no transcorrer desta inverossímil acusação? Certamente muitas.

ONDE ESTÃO AS ARMAS DO CRIME,
JÁ QUE NÃO HOUVE ASSALTO?!

Outro ponto, muito importante, que não foi explicado pela acusação (não devemos esquecer, como a Juíza-Processante, que o ônus da prova permanece com da acusação), foi o fato de não terem sido as armas achadas.

Ora, se a acusação nos obriga a descartar a hipótese de as armas terem sido levadas pelos larápios no momento da fuga, as armas que atingiram o teto, a vítima e o próprio acusado (“auto-lesão”) deveriam ter sido encontradas na casa.

Saliente-se que o Apelante logo após o incidente foi encaminhado ao hospital para ser medicado, e só retornou 9 dias depois, tendo sido a casa objeto de visita pela polícia, que efetuou perícia, tendo, também, verificado, o forro da casa, onde foi encontrado chumbo proveniente de tiro de arma de fogo e detectado, ainda no mesmo local, que o fio telefônico foi cortado. É neste mesmo forro que a acusação particular **presume** que as armas foram escondidas

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
ADVOGADOS

Mesmo que o forro não houvesse sido periciado pela polícia judiciária, as ilações feitas pela acusação nada valeriam, pois o direito punitivo, como é do conhecimento de todos, não opera com conjecturas nem com presunções, principalmente estas.

A ACUSAÇÃO TENTOU COLOCAR PESSOAS NA
FRENTE E NOS FUNDOS DA CASA PARA
TETEMUNHAREM QUE POR ESTES
LOCAIS NINGUÉM PASSOU

A acusação, observando que não tinha nada de concreto para prosseguir com a acusação, foi obrigada a arquitetar outro plano sórdido. Desta vez, '**colocaram**' pessoas tanto na frente como nos fundos da casa, para que essas testemunhas pudessem afirmar que não viram ninguém saindo da casa da vítima após os tiros.

A armação é boa. E mesmo sendo extremamente artificial, consegue conduzir os menos avisados, principalmente quando se conta com o apoio e pressão da imprensa e da sociedade, a acreditar numa mentira. Entretanto, se analisarmos detidamente o fato, chegamos à fácil conclusão de que tudo não passa de mais um embuste.

Vejamos a seguir.

O Sr. **MARCO ANTÔNIO** informa que assim que foi baleado os ladrões empreenderam fuga, não sabendo dizer com inteira convicção se pelo quintal ou pela parte da frente da casa. Acredita, entretanto, que provavelmente a evasão foi efetuada pela entrada da casa, já que nos fundos da residência existia uma cachorra muito valente.

A acusação, como mencionado à pouco, garimpou instruiu as testemunhas para que dissessem que logo após os tiros se encaminharam para a frente e para os fundos da casa, e que por tais vias

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

“Que ouviu pessoalmente de José Nilton e do Dr. Osvaldo a afirmativa de que nenhum estranho saiu da casa do acusado e da vítima após o disparo; Que também ouviu falar que o vizinho dos fundos da casa do acusado afirmou que pelos fundos da casa do denunciado também não saiu ninguém.” (Cf. depoimento de HÉLIO TEIXEIRA, fls. 135)

“Que no dia do fato por volta de cinco e quarenta e cinco salvo engano despertou com um estampido de arma de fogo; Que quis se levantar, mas sua esposa o impediu, dizendo que nessas coisas ninguém se metia; Que, quatro ou cinco minutos depois ouviu um segundo tiro e desta feita levantou-se e saiu para frente de sua casa; Que com os trajes que estava vestido, ou seja, uma bermuda saiu para rua imediatamente e viu em frente a residência do acusado o vigia de uma construção que havia de frente a casa do mesmo; Que indagou do vigia o que estava acontecendo, tendo o mesmo respondido que não tinha visto nada mas tão somente ouvido dois disparos de arma de fogo”

(Cf. depoimento de JOSÉ OSVALDO ARAÚJO, fls. 139)

“Que no dia do fato, bem cedo, preparava-se para sair e fazer algumas compras de mercantil, quando ouviu um disparo de arma de fogo e depois de um pequeno espaço de tempo um outro disparo; Que até comentou com sua esposa que alguém tinha atingido um ladrão; Que logo em seguida ouviu uns gritos de homem, oportunidade em que subiu num tamburete nos fundos de seu

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

quintal e olhou a direção de onde vinham os gritos, ou seja, para a Rua Fausto Cabral, oposta a Rua em que morava o depoente; Que viu então na Rua o Dr. Osvaldo o qual de lá perguntou se o depoente tinha visto alguma pessoa, ao que respondeu que por sua casa não havia passado ninguém e que também não havia visto ninguém na casa vizinha, a qual estava desocupada”

(Cl. depoimento de FRANCISCO BRASILEIRO MARQUES DE SOUSA, fls. 137)

Mesmo que levássemos em consideração apenas estes trechos, como deseja a acusação, não seria correto e nem seguro condenar o Acusado, ainda mais quando há outras informações importantíssimas a serem levadas em consideração.

Como já se sabe o Acusado só passou a bradar por socorro após ser atingido pelo balázio, tendo as empregadas que lhe socorreram demorado alguns instantes para fazê-lo, haja vista a necessidade de se abrir a porta do quarto e do portão que dá acesso a casa, que estavam fechadas com cadeado, portanto, tempo mais do que suficiente para que os bandidos empreedsem fuga sem serem notados,
ipsis verbis:

“Que no mês de maio do ano passado a depoente estava dormindo quando ouviu um barulho muito forte, como se fosse um objeto caindo; Que logo após o barulho a depoente e DINA ouviram o Dr. Marcos gritar pedindo socorro chamando pelo nome da depoente e DINA; Que Em razão de estarem bastante nervosas não encontravam a chave da porta, tendo a depoente pulado a janela e se dirigido para o portão de acesso ao interior da casa, portão este que também estava trancado a cadeado; Que logo em seguida chegou DINA com

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

a chave do portão, tendo a depoente aberto o mesmo" (Cf. depoimento de RITA TRELES SOUSA, fls. 44)

OLINDINA diz que ao sair à rua para pedir ajuda, falou com o vizinho de nome **OSVALDO** e esse encontrava-se na sua própria casa, *verbatim*:

"Que pediu a um vizinho, Sr. OSVALDO, para chamar a polícia, tendo o mesmo dito que já havia feito; que seu OSVALDO disse ter ouvido os tiros dentro de casa e que não tinha saído logo para a calçada; Que esclarece que falou com seu OSVALDO dentro da própria casa dele e não tem certeza, mas salvo engano, não havia ninguém na rua, quando saiu de casa para pedir ajuda" (fls. 124)

As coisas, vistas deste novo ângulo, parecem mudar um pouco. Ao contrário do que quer fazer crer o Sr. **OSVALDO**, este não estava na frente da casa logo após o último tiro, tanto que a empregada **OLINDINA** assevera que conversou com o mesmo na casa dele. Informa, também, que não se lembra se tinha alguém na em frente a casa logo que saiu para pedir a ajuda.

Ora, se alguém estivesse em frente a casa no momento em que **OLINDINA** saiu para pedir ajuda, esta pessoa teria sido imediatamente abordada, pois a empregada devia estar muito nervosa por ter visto o patrão baleado e sangrando, e, em se tratando de uma pessoa normal, pediria ajuda ao primeiro que aparecesse.

Observe-se que o único que poderia estar defronte a casa de Acusado e vítima era o vigia **JOSÉ NILSON**, já que o Srs. **OSVALDO** e **BRASILEIRO** estavam, o primeiro, dentro de casa e o segundo em cima de um tamburete no quintal de sua casa.

José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

Mais uma demonstração retumbante de que tudo não passa de um embuste.

A VÍTIMA ACUSA O MARIDO DE TER TENTADO
OUTRA VEZ CONTRA SUA VIDA, AGORA
ATRAVÉS DE UM CHUVEIRO ELÉTRICO

Acusa-se o Réu, também, de ter tentado outra vez contra a vida da vítima, desta vez, quando essa já estava recuperada na cadeira de rodas. Nessa nova 'oportunidade' o Acusado teria instalado o chuveiro elétrico de forma propositadamente errada. Com isso, quando a vítima fosse tomar banho seria eletrocutada: *verbo ad verbum*:

"Que o acusado instalou um chuveiro elétrico para o banho da depoente, mas ao ser levada por ele até o local sofreu um choque elétrico quando pegou na torneira para abrir, ocasião que o réu disse que tinha esquecido de colocar o fio de terra; Que o acusado jogou a cadeira em que estava sentada para longe, porque a declarante não quis mais fechar a torneira; Que o acusado tomava banho no banheiro das crianças"

(Maria da Penha, fls. 162)

Esconde a Dr^a. **MARIA DA PENHA**, aqui sim, de propósito, o fato de o chuveiro elétrico em referência ter sido instalado no banheiro das crianças. A empregada RITA, por nervosismo talvez, esqueceu-se do plano e acabou por soltar a verdade:

"Que só havia chuveiro elétrico no banheiro das crianças; Que a vítima algumas vezes usava o banheiro das crianças para tomar banho" (fls. 148)

*José Armando da Costa Junior
Ernando Uchôa Lima Sobrinho
Hélio Gois Ferreira Neto
ADVOGADOS*

Ora, será que o plano do Acusado era matar a esposa, depois as filhas e por fim suicidar-se? Pois, como vimos, a própria vítima diz que o Acusado tomava banho neste mesmo banheiro.

BENEFÍCIO COM SEGUROS DE VIDA

Até o presente momento a acusação não conseguiu apresentar um motivo razoável para o cometimento, pelo Sr. **MARCO ANTÔNIO**, deste crime.

Veiculou-se, também, sem qualquer constatação que o Reu, com a morte de sua esposa, seria beneficiado com a indenização de alguns seguros. A própria vítima, em mais uma atitude estupidamente vil, sugere que o Acusado teria apresentado um seguro, onde era o beneficiário, para ser assinado por ela, o que foi de pronto recusado.

“Que uns dois meses antes do ocorrido o acusado pediu que a depoente fizesse um seguro de vida o colocando como beneficiário, o que a mesma recusou” (fls. 162)

X SEGURO COM BENEF. na da e de viciado.

Nada disso, mais uma vez, foi provado. Em verdade, a Dr^a. **MARIA DA PENHA** imagina que suas acusações não necessitam de confirmação, de provas... pensa esta Senhora que apenas sua palavra, aliada a figura traumática da cadeira de rodas, são suficientes para convencer qualquer um e condenar seu ex-esposo. No entanto, comprovou-se justamente o contrário: se o Apelante tivesse sido morto pelos assaltantes a vítima e suas filhas é que seriam beneficiadas com indenizações (fls. 581/584).

*PRAGEM SEJOU NEGA,
TESTE ASSINATURA.*

Vale ressaltar que em momento algum o Acusado pediu ou recomendou silêncio sobre o assalto a sua casa às empregadas, atitude que denota a despreocupação em esconder algo, pois se tivesse

José Armando da Costa Junior
 Ernando Uchôa Lima Sobrinho
 Hélio Gois Ferreira Neto
 ADVOGADOS

realmente cometido o delito em apreço, certamente faria de tudo para que o assunto fosse esquecido o mais rapidamente possível, entretanto, conforme sua empregada **OLINDINA** e para espanto dos que almejam sua condenação, nada disso ocorreu, *in verbis*:

“Que o réu nunca lhe recomendou guardar silêncio sobre o ocorrido no dia do fato e nunca soube que tivesse feito tal recomendação a outra pessoa” (fls. 130)

CONCLUSÕES E PEDIDO

Infere-se, portanto, Srs. Desembargadores componentes desta E. Câmara Criminal, que não há definitivamente qualquer prova, por mais tênue que seja, que possa nos levar a crer que o Réu tenha praticado o crime narrado na denúncia. Não passando esta persecução criminal de uma campanha armada pela vítima, para vingá-se do marido.

Desta feita, diante de tudo o que foi minudentemente analisado neste arrazoado, espera o Recorrente que Vs. Exas., após a habitual análise acurada dos elementos de convicção carreado aos autos, dêem provimento ao presente recurso apelatório, mandando o Réu a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, tudo como forma da mais lúdima e indefectível **JUSTIÇA !**

A. deferimento.

Fortaleza, 26 de outubro de 1.996.

José Armando da Costa Junior
José Armando da Costa Junior

OAB-CE 11.069

VIOLADO PORTO DO
 & INTERPRETAÇÃO NA PRAC.
 PLÉCITA DE ARTIGOS
 NENHUMA DÍLIG. FEITA.

É esta a arma comprada pelo acusado meses depois dos fatos, mas que a polícia apreendeu no mês de junho de 1984 como sendo a arma utilizada durante o fato criminoso. É incrível que dita arma tenha acompanhado de maneira ilícita o Inquérito, a Denúncia e até a Pronúncia da Juíza Maria Odele de Paula Pessoa contrariando as determinações legais.



A seguir o documento emitido pela Forja Taurus indicando a data de fabricação e a empresa para a qual foi destinada para sua comercialização ocorreu depois dos fatos.



Porto Alegre, 28 de janeiro de 1987


GVCL 056/87

A
MARCO ANTONIO HEREDIA VIVEROS
Av Floriano Peixoto, 550 Andar 7º
Natal - RN

Prezado Senhor :

Recebemos sua carta datada de 12 de janeiro de 1987 e vimos através desta informar que o revólver Taurus ref. 38064 50, nº 1726552 foi vendido para E Pessoa de Carvalho & Cia Ltda, sito a Rua Conde D'Eu, 509 - Fortaleza - CE, através da nota fiscal 090669 de 21.07.83(em anexo).

Sem mais para o momento e ao seu inteirido dispor para eventuais esclarecimentos atenciosamente,


Domingos Siqueira Duarte
Supervisor de Vendas.

FORJAS TAURUS S.A.

Av. do Forte, 811

(051) 41-2244

TELE (05) 1129-FTUS BR

PO-BOX 44

End. Teleg.: "FORJA" 80000 Porto Alegre - RS - Brasil

Anexo 3

Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de

fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra as interferências ou ataques.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da

sociedade e do Estado.

Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção

social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.